

# O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E A JUSTIÇA LUSO-BRASILEIRA NO SÉCULO XIX

Íris de Carvalho Medeiros<sup>1</sup>  
Sandro Alex Simões<sup>2</sup>

## RESUMO

---

Introdução: relevância do tema e colocação do problema; II. O conceito de liberalismo nos oitocentos 2.1. O liberalismo português e as Constituições do século XIX 2.2. O liberalismo no Brasil e a Carta Imperial de 1824 III. A publicidade refletida nas Constituições, leis e na fundamentação das sentenças 3.1. O princípio da publicidade como liberdade de expressão: a imprensa e a opinião pública 3.2. A Publicidade como liberdade de expressão político-legislativa: a lei, o voto e a representação 3.3. A dimensão judicial do princípio da publicidade: as sentenças e a tutela jurisdicional IV. Considerações finais.

**Palavras-chave:** Liberalismo político; Princípio da publicidade; Sigilo; Constitucionalismo em Portugal e Brasil; Século XIX.

## ABSTRACT

---

Introduction: theme relevance and problem setting; II. The concept of liberalism in the 1800s 2.1. Portuguese liberalism and the 19th century Constitutions 2.2. Liberalism in Brazil and the Imperial Charter of 1824 III. Publicity reflected in the Constitutions, laws and in the grounds for sentences 3.1. The principle of publicity as freedom of expression: the press and public opinion 3.2. Publicity as political-legislative freedom of expression: the law, vote and representation 3.3. The judicial dimension of the principle of publicity: sentences and jurisdictional protection IV. Conclusion.

**Keywords:** Political liberalism; principle of publicity; Secrecy; Constitutionalism in Portugal and Brazil; XIX century.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Procuradora do Estado do Rio Grande do Norte.

<sup>2</sup> Doutor em Direito. Professor do PPGD-CESUPA e da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Coordenador do Grupo de Pesquisa *Judex Perfectus* em História política, intelectual e cultural do direito moderno (DGP-CNPQ).

## 1 INTRODUÇÃO: RELEVÂNCIA DO TEMA E COLOCAÇÃO DO PROBLEMA<sup>3</sup>

O tema relativo aos efeitos do princípio da publicidade na vertente judicial no século XIX é empolgante por demonstrar que o ideal defendido pelos adeptos do movimento liberal uniu Portugal ao Brasil, apesar de se manifestar por diferentes matizes em ambos.

Brasil e Portugal uniram-se a partir da vinda da família real para o Rio de Janeiro e desde o referido evento passaram a construir uma história interligada guardando estreita relação no constitucionalismo que caracterizou os oitocentos. Apesar das diferenças de contexto político, social e econômico, as duas nações estabeleceram influências recíprocas que se refletiram nas constituições editadas no período.

E foi a partir do estudo das constituições brasileiras ainda nos bancos da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte que senti despertar o interesse pelo estudo mais aprofundado da história constitucional de Portugal em razão da ligação existente entre as duas Cartas outorgadas por D. Pedro a cada um dos países: a de 1824 - Brasil e a de 1826 - Portugal, respectivamente.

Dessa maneira, o estudo da disciplina História da Justiça integrante do curso de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa apresenta-se como oportunidade de aprofundar os conhecimentos na seara do Constitucionalismo ocorrido em ambos os países durante o Século XIX, procedendo-se a um estudo comparado.

Com esse ânimo, iniciou-se a investigação sobre o tema objeto do artigo dividindo-o em quatro capítulos. A primeira abordagem, correspondente ao Capítulo II, efetivou-se com base em pesquisa bibliográfica acerca do conceito de liberalismo nos oitocentos tendo sido subdividido para tratar do liberalismo português e das Constituições editadas ao longo do século e de forma específica da Carta Imperial de 1824 do Brasil (subitens 2.1 e 2.2, respectivamente).

Da mesma forma, foi objeto de desenvolvimento a maneira como o princípio da publicidade se refletiu nas constituições, na lei e na fundamentação das sentenças, correspondente ao capítulo III que, por sua vez foi subdividido em três subitens sendo o 3.1. correspondente ao princípio da publicidade como liberdade de expressão: a imprensa e a opinião pública, no 3.2. foi a vez da publicidade como liberdade de expressão política-

---

<sup>3</sup> O presente artigo pautou-se no acordo ortográfico que unificou o vocabulário da língua Portuguesa aprovado em Lisboa, em 12 de Outubro de 1990, pela Academia das Ciências de Lisboa, Academia Brasileira de Letras e delegações de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe, com a adesão da delegação de observadores da Galiza.

legislativa: a lei, o voto e a representação e no 3.3. a dimensão judicial do princípio da publicidade: as sentenças e a tutela jurisdicional.

É certo que a amplidão do assunto e dos contornos que o cercam não comporta nesse sintético estudo o exaurimento de todas as nuances que lhe são características. Contudo, o contributo que nos propomos e que foi objeto do capítulo IV é confrontar as constituições editadas no Século XIX em Portugal com aquela editada em 1824 no Brasil e aferir por meio de estudo comparado observar o percurso histórico-legislativo para perceber até que ponto o princípio da publicidade se manifestou em ambas, bem como de que maneira o poder judicial foi influenciado pelo mencionado princípio ao longo de todo o século.

## II – O CONCEITO DE LIBERALISMO EM PORTUGAL NOS OITOCENTOS

A história da justiça, do direito e das instituições democráticas são como laços que juntam-se formando o grande labirinto da história universal das civilizações. Sendo assim, é impossível falar em publicidade no século XIX em Portugal sem mencionar a história de construção da teoria liberalista na Europa fulcrada no ideal de liberdade, separação de poderes e proteção da propriedade que começou a ser edificada ainda no século XVIII com o movimento Iluminista que se prolongou pelo início do século XIX. Importante também para o movimento liberal foram as concepções de Kant entre direito e moral mais tarde aprofundados e adaptados por Krause aos dogmas da sociedade católica do século XIX<sup>4</sup>.

É certo que historicamente, ao abrigo da construção dos institutos jurídicos do movimento liberal, não existe uma ruptura imediata entre o antigo e o novo, mas uma justaposição que vai aos poucos se amoldando e produzindo uma realidade inovadora. Tudo vai se encaminhando de forma que o novo implanta suas raízes aos poucos sem, contudo, ceder integralmente às reminiscências do passado<sup>5</sup>. Dessa maneira, foi se construindo o modelo de Estado liberalista no continente Europeu cujas raízes foram fixadas no século anterior, porém, a árvore floresceu e deu frutos no século XIX, sob os auspícios de uma liberdade individual a ser alcançada e garantida por meio do Estado e da lei e da publicidade refletida em várias vertentes, sendo as constituições uma das mais importantes expressões da primeira.

---

<sup>4</sup> Cf. Barbas-Homem, A. P. (2007). O movimento de codificação do direito e Portugal no séc. XIX- aspectos gerais. Lisboa: AAFDL gráfica. p. 13.

<sup>5</sup> Cf. Marcos, R. M. F. (2017). *História da Administração Pública*. Coimbra: Edições Almedina S. A. p. 359.

No início do século XIX, Portugal convivia entre o medo generalizado decorrente das convulsões francesas contrárias ao absolutismo e a vontade de experimentar o “novo regime” prometido pelos liberalistas e divulgado a princípio de forma velada e, posteriormente, de maneira mais aberta. Existindo, portanto, uma tensão permanente entre “a preservação de estruturas e o desejo de transformação”<sup>6</sup>.

E Nem mesmo o esforço das autoridades em isolar o país e sufocar esse espírito revolucionário “com a censura e proibição de um largo espectro da imprensa periódica, ficando apenas em publicação, sem proibição, as gazetas oficiais” (Brito, 2019, p. 85)<sup>7</sup> foi suficiente para impedir que a difusão das ideias liberalistas se enraizassem, mesmo que aos poucos e, inicialmente, de maneira clandestina. E dessa maneira como princípio estruturante do liberalismo a publicidade e a liberdade de imprensa serviram para divulgar e consolidar o movimento, embora houvesse nítido contraste com o analfabetismo vigente em Portugal àquela altura<sup>8</sup>.

Porém, diferentemente de França onde o radicalismo antimonárquico imperou, em Portugal havia uma certa conciliação entre o movimento e o regime monárquico vigente sendo por isso suscetível de confirmar-se a afirmação de que o liberalismo expressou-se de inúmeras formas pelo continente Europeu. Aliás, como defendido por Castro (2000)<sup>9</sup>, o liberalismo não foi uniforme em sua construção e efeitos, sendo por isso plausível a afirmação de que existiram várias “espécies de liberalismos” ante a complexidade de sua efetiva definição e concretização histórica.

Feita tal ressalva, é de se entender que o movimento foi o propulsor de grande reestruturação nos institutos jurídicos embora não tenha alcançado a proporção almejada e prometida e não tenha sido possível nos primórdios construir instituições totalmente livres e independentes dos resquícios do absolutismo monárquico que teimava em remanescer.

Essas múltiplas faces pelas quais expressou-se o movimento liberal tendo como máxima a liberdade individual alcança especificidades a depender dos inúmeros fatores políticos e sociais que o circundam sendo por isto intrincada a sua configuração e características conceituais. Para o movimento liberal a divisão de poderes, a própria existência

---

<sup>6</sup> Tasca, A. B. (2020). As cortes de Lisboa entre portugueses de ambos os hemisférios (1821-1822). Belo Horizonte: Revista Ágora, v.31, n.3. p. 26.

<sup>7</sup> Cf. Brito R.D. (2019). *O conceito de revolução numa guerra de ideias em Portugal: algumas notas sobre linguagem e política (1820-1834)*. Historiografia, Cultura e Política na Época do Visconde de Santarém (1751-1856). p. 85.

<sup>8</sup> Cf. Leal, M.M.C. (2019). Liberalismo e democracia no Portugal oitocentista, em perspectiva comparada (1832-1895). Revista de História das Ideias. Vol.37, 2ª série.

<sup>9</sup> Castro, Z. O. (2000). Cultura e ideias do liberalismo. <http://hdl.handle.net/10400.14/4400>

do Estado ligada a noção de soberania e o constitucionalismo seriam meios para o alcance das liberdades individuais posto que o fim primordial seria o indivíduo, seus direitos e, conseqüentemente, sua liberdade.

Apesar do idealismo liberal estar fundamentado, indiscutivelmente, na liberdade do indivíduo e prometer o rompimento definitivo com os ditames do antigo regime cujo poder era antes centralizado no monarca sendo ele o próprio “Estado”, os ventos liberais no início do século XIX apenas procederam a uma “substituição das vestes”, conforme ensina Silva (1997)<sup>10</sup>:

O Estado Liberal é o Estado absoluto que se democratizou, aprofundando o seu fundamento de legitimidade que decorria do pacto social e colocando-se a serviço dos homens que o constituíram, através da separação dos poderes e da garantia dos direitos individuais (p. 15).

Com base nesse ensinamento é possível ratificar que a depender do país em que ocorreu o movimento liberalista os seus contornos vão ganhando especificidades próprias, embora em comum se possa falar dos defendidos direitos individuais, da separação de poderes e da publicidade, como antes declinado.

Em França os acontecimentos revolucionários marcadamente violentos se desdobraram em reflexos na política, no direito legislado e no funcionamento da justiça servindo de paradigma para outras insurreições que ocorreram posteriormente ao longo do século XIX por toda a Europa.

Igualmente em magnitude de influência para todo o continente europeu e em especial para Portugal foi o movimento liberalista em Inglaterra cujos traços eram diferentes daqueles da França, particularmente, em razão da ideia de Estado inglesa que dispensou “a figura de uma entidade unificadora do poder político, efectuando uma transição *quase* pacífica da organização política estamental da Idade Média para uma organização política de tipo liberal” (Silva, 1997, p. 15)<sup>11</sup>. Em Portugal a transição não foi tão pacífica.

Uma das diferenças de interpretação quanto a existência política do modelo de Estado liberal dentre os vários liberalismos possíveis e existentes no continente europeu fez produzir em Inglaterra um poder judiciário com autonomia competindo aos tribunais ordinários o julgamento dos litígios envolvendo particulares, bem como aqueles entre os particulares e a Administração pública.

<sup>10</sup> Silva, V. P. (1997). *Para um contencioso administrativo dos particulares*. Coimbra: Livraria Almedina. p. 15.

<sup>11</sup> Silva, V. P. (1997). *Para um contencioso ... Ibidem*. p. 16.

Em França uma outra versão de liberalismo diferenciou-a, uma vez que a interpretação da separação de poderes ganhou uma conotação de limitação do judiciário quanto ao julgamento de litígios envolvendo a Administração e os particulares ficando a competência dos tribunais ordinários restrita a solução de conflitos entre particulares já não entre estes e a administração pública.

Esse modelo vigente em França revolucionária e adotado em Portugal dos oitocentos era destoante do parâmetro inglês, uma vez que a tarefa de julgar os litígios entre particulares e administração foi outorgado legalmente à própria Administração pública estando inquinado, por isto, de um denominado “pecado original” utilizando-se a expressão usualmente empregada por Silva (1997)<sup>12</sup>. Nesse sentido, àquela altura inicial do século XIX, o Poder Judiciário não dispunha da importância e relevo que o Poder Legislativo (Cortes) ostentava.

Por competir ao Executivo e não ao judiciário a tarefa de julgar a Administração impondo-lhe limites em face de possíveis arbitrariedades não havia isenção nesse julgamento. Essa falta de neutralidade era ainda mais comprometida em face dos juízes serem nomeados pelo próprio monarca como constam dos textos constitucionais editados ao longo do século em Portugal redundando numa interpretação distorcida de um dos princípios basilares do liberalismo: a liberdade como sinônimo de independência e autonomia dos poderes.

Apesar de tudo, as reformas advindas do Liberalismo trouxeram marcas significativas, especialmente, no aspecto democrático e na liberdade de pensamento, nos direitos individuais e nas garantias de forma que o silêncio, o recato e a prudência<sup>13</sup> do antigo regime tornaram-se inconciliáveis diante das novas ideias que germinavam não encontrando meio de subsistência. Isto levou os países da península ibérica a edificarem rumos baseados na publicidade do arcabouço legislativo, com ressonância nas leis, no funcionamento da própria justiça e na elaboração das Constituições implantando-se o que passou a chamar-se “constitucionalismo”.

Para além do aspecto de liberdade jurídico-político, o liberalismo também alia-se à defesa da liberdade individual de propriedade. Por outras palavras, a teorização de liberdade individual tem seu respeito na titularidade da propriedade que o Estado por meio da legislação tem a obrigação de preservar aos indivíduos sendo o voto censitário uma das exteriorizações concretização dessa vertente denominada “teoria patrimonial da liberdade”<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> Silva, V. P. (1997). *Para um contencioso... Ibidem*, p. 19.

<sup>13</sup> Cf. Graes, I. (2019). Sigilo, recato e prudência (Da justiça do segredo ao segredo de justiça). *E-LEGAL HISTORY REVIEW* 30, Lisboa, disponível em: <https://dialnet.uniroja.es/servlet>

<sup>14</sup> Cf. Barbas-Homem, A. P. (2001). *A lei da liberdade*. Vol. I. Princípios, Cascais. p. 182.

No que diz respeito a separação de poderes tão largamente defendida pelos adeptos do liberalismo e destacada anteriormente, elevando-se para além das amarras da teologia e da moral absolutista que encarceravam o espírito crítico ao argumento da origem divina do poder e da sujeição da ética ao direito, não comportando por isto qualquer controle, o Portugal liberal oitocentista prescreve-o somente após a revolução de 1820, inserindo-o na Constituição de 1822. A revolução vintista foi, por isto mesmo, um marco divisório para a evolução das liberdades. A divisão de poderes, no entanto, não era equânime porque superiorizava o Legislativo.

A revolução liberal de 1820 serviu para transformação significativa da sociedade portuguesa e contribuiu para a difusão da concepção de que a estabilidade e a perpetuidade de um governo dependia da existência de leis fundamentais e de um Estado organizado segundo uma constituição. Sob esta ótica, o princípio da legalidade e o conseqüente constitucionalismo que lhe concretizaria teria estreita e íntima relação com os ideais pregados pelos partidários do liberalismo cujo pensamento dominante “pretende a máxima liberdade para o homem e que o Estado seja estruturado de forma a garantir a máxima realização deste fim” (Videira, 2016, p. 71)<sup>15</sup>.

Assim, o Positivismo legal seria o caminho para a transição da igualdade entre os homens livres razão pela qual deveriam ser rompidos os paradigmas então existentes com reformas em todo o arcabouço jurídico sendo as Constituições e os códigos a materialização dessa ideia e, por isso, imprescindíveis para a consolidação das regras do jogo político-liberal da classe burguesa.

As mudanças deveriam alcançar também o pensamento social no sentido da prevalência do bem comum que por meio de uma nova estrutura jurídica de ordem legal e a politização da sociedade ensinaria o alicerce para o alcance do progresso social. A lei como certeza do direito seria a garantia da liberdade e da propriedade, bens essenciais e fervorosamente defendidos.

Para o movimento liberalista a perpetuidade de um governo estaria associada, assim, a existência de leis fundamentais e de um código civil<sup>16</sup> que conduziriam a um caminho seguro e ideal para que se concretizasse a evolução da sociedade igualitária. Porém, entre essa virtualidade teórica e a prática havia um longo caminho a percorrer, sem a certeza de que as metas seriam alcançadas conforme será demonstrado.

---

<sup>15</sup> Videira, S. A. (2016). Liberalismo e Questão Social em Portugal no Século XIX – contributo para a história dos direitos sociais. Lisboa: AAFDL. p. 71.

<sup>16</sup> Barbas-Homem, A. P. (2001). *A lei...Ibidem*, p. 189.

Essa ideia de que as leis seriam a expressão da vontade popular concretizada juridicamente por meio do poder legislativo levou os adeptos do ideário liberal a defender que caberia ao governo por meio de sua estrutura organizacional respaldada na separação de poderes e estribada na lei, permitir e, mais que isso, garantir à sociedade a fruição dos direitos considerados essenciais e que o poder legislativo (cortes) estaria num patamar mais alto do que os demais poderes porque responsável pela elaboração da legislação sendo essa a expressão máxima da soberania do Estado.

Para que isto viesse a se concretizar seria necessário o cumprimento de uma série de exigências dentre essas, a publicidade das leis desde sua fase de elaboração até a sua ampla divulgação de vigência em meio periódico escrito. A atividade efetiva de aplicação dessas leis pelo poder judiciário também deveria submeter-se a publicidade.

Sendo, pois, a construção teórica do ideário liberal erigida sob a edição de leis publicizadas que constituiriam o fundamento do poder do Estado e, ainda, sendo a Constituição hierarquicamente superior àquelas isto explica o fato de ser prescrita na maioria das constituições oitocentistas a necessidade de posteriormente serem editadas codificações das leis civis relacionadas aos direitos individuais dos cidadãos, matéria objeto do próximo item.

## **2.1. O LIBERALISMO PORTUGUÊS E AS CONSTITUIÇÕES DO SÉCULO XIX**

Como visto, em Portugal oitocentista, um país arrasado pela pobreza decorrente dos desdobramentos advindos da invasão francesa e órfão do rei que juntamente com a família real mudou-se para a colônia brasileira<sup>17</sup>, os anseios de liberdade encontraram campo fértil para desenvolver o projeto jurídico-político do liberalismo sem olvidar a forte e precedente influência das revoluções políticas ocorridas no século anterior na América do Norte (1789) e em França (1789), como já mencionado.

Porém, de modo efetivo, a eclosão do movimento liberal português está fortemente ligado à luta pelo resgate da soberania nacional aviltada pela presença estrangeira primeiro, a

---

<sup>17</sup> A família real portuguesa veio para o Brasil em novembro de 1807 chegando efetivamente em 1808 tendo o Brasil se tornado praticamente capital do Império português situação que perdurou até o retorno de D. João VI a Lisboa em 1821.

francesa e depois, a britânica<sup>18</sup> sendo que a segunda “nem por ser amiga deixou de ser opressora”<sup>19</sup>.

Este aspecto específico impulsionou a Revolução portuguesa de 1820 (Revolução vintista ou revolução do Porto) sendo a insurgência a expressão do pensamento político da época resultado de um descontentamento que foi ganhando corpo desde a invasão francesa acentuado pela “ciumeira” provocada pela crescente autonomia da colônia brasileira que abrigava a corte portuguesa desde 1808 e pela posterior continuidade da presença militar britânica em solo nacional, mesmo após a expulsão dos franceses em 1811. Acrescente-se, ainda, a crise da monarquia absolutista que era uma realidade desencadeada por todo o continente europeu revelando-se em perturbações violentas de toda ordem.

A Revolução vintista inaugurou a era do constitucionalismo monárquico português com a subsequente edição da Constituição de 1822. Essa Constituição cujo debate para elaboração iniciou-se ainda em 1821, teve forte influência da espanhola Constituição de Cádiz (1812) e marca o impulso de uma renovação de pensamento no combate a monarquia tradicional sem, contudo, extingui-la, posto que estabelece a monarquia constitucional hereditária (art. 29.º)<sup>20</sup>. Por este e outros aspectos específicos, alguns doutrinadores chegam a defender que o verdadeiro liberalismo não chegou a acontecer em Portugal ante a subsistência de estreitos laços com a monarquia mesmo depois de editada a primeira Constituição de bases inequivocamente liberais.

A constituição de 1822 trouxe à tona uma nova ordem jurídica que fornecia amparo institucional para alcance dos objetivos do movimento liberalista alicerçada nos ensinamentos de Loke, Rousseau e Sieyès<sup>21</sup>.

As bases dessa constituição foram fixadas pelas cortes e jurada por D. João VI que havia retornado à Lisboa por imposição daquelas. Era vanguardista quando comparada a precedente Constituição espanhola que lhe influenciou, pois estabelecia a publicidade da vida política por meio do acesso do público ao parlamento, a liberdade de imprensa e de expressão

---

<sup>18</sup> Com a aliança entre o exército português e o britânico foi possível expulsar os franceses invasores, porém, as tropas britânicas continuaram em Portugal, sob o comando de William Beresford, mesmo após tal expulsão. A permanência dos britânicos em solo português prolongou-se até 1820.

<sup>19</sup> Caetano, M. (1965). História breve das constituições portuguesas. Lisboa: Editorial Verbo Lta. p. 13.

<sup>20</sup> Constituição de 1822

“Art. 29º. – O governo da Nação Portuguesa é a Monarquia constitucional hereditária, com leis fundamentais, que regulem o exercício dos três poderes políticos”.

<sup>21</sup> Suanzes-Carpegna, JV (2010). *O constitucionalismo espanhol e português durante a primeira metade do século XIX (um estudo comparado)*. História Constitucional, n. 11. Universidad de Oviedo, España. p. 250.

de forma mais ampla seguindo a linha de Bentham<sup>22</sup>. O ensino primário gratuito e os “socorros públicos” ratificando o ideal liberalista impulsionador dos direitos sociais.

A liberdade pregada pelo movimento se expressava em várias vertentes sendo uma das mais importantes aquela ligada a opinião pública que se contrapunha ao controle anteriormente exercido de forma exacerbada na vida social e política pelas monarquias absolutistas. Dessa forma, o segredo iria gradativamente sendo substituído pela publicidade.

No campo político a publicidade em Portugal, por exemplo, deveria ser garantida pelo acesso público às sedes dos parlamentos levando a uma verdadeira revolução na disposição dos mobiliários e na arquitetura dos prédios. Passaram a existir galerias abertas e assentos para acolher o público na assistência das sessões públicas das cortes. Passaram também a serem registradas em Atas<sup>23</sup> e divulgadas em diários oficiais o funcionamento dos Parlamentos. Os diários oficiais impressos também publicavam as leis<sup>24</sup>.

O reflexo da publicidade espalhou-se pelo poder judiciário e como garantia da imparcialidade os julgamentos tornaram-se públicos completando-se com a fundamentação das sentenças sendo que esta última garantia já existia desde as Ordenações em Portugal.

Embora existente desde 1821<sup>25</sup>, a Lei de Imprensa que garantia uma vigiada liberdade de expressão (pensamento) que poderia ser exercida desde que “não causasse perturbação da “ordem pública estabelecida pelas leis do Estado”<sup>26</sup> havendo, ainda, um controle pelos Bispos do que era publicado ao fundamento de uma suposta preservação da “moral” (Homem, 2007, p.1)<sup>27</sup>. A Constituição de 1822 expressou essa dubiedade em seu teor. Assim, observa-se de fato nos primórdios do movimento liberalista em Portugal que havia uma liberdade de expressão controlada, uma censura prévia que contrastava com o que era de prometido pela ordem jurídica e o que de fato efetivamente se realizava.

No que diz respeito ao Brasil que ostentava uma enorme importância para a consolidação do espírito liberalista no aspecto econômico e político em Portugal, especialmente após D. João VI elevá-lo a condição de Reino Unido de Portugal e Algarves, a ordem jurídica expressa na Constituição de 1822 trouxe em seu artigo 20.º a definição de

---

<sup>22</sup> Jeremy Bentham (1748-1832) foi um filósofo inglês e jurista teórico que chefiou um grupo de filósofos radicais, conhecidos como “utilitaristas” que pregavam reformas políticas e sociais, entre elas uma nova Constituição para o país. Informação obtida em: [https://www.ebiografia.com/jeremy\\_bentham/](https://www.ebiografia.com/jeremy_bentham/)

<sup>23</sup> Registros escritos.

<sup>24</sup> Conforme Homem, A. P. B. (2007). *O movimento de codificação...* *Ibidem* p. 31-33.

<sup>25</sup> Promulgada em data de 12 de julho de 1821- Cf. <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/primeira-lei-imprensa.aspx>

<sup>26</sup> <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/primeira-lei-imprensa.aspx>, p. 2.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 1.

nação portuguesa englobando “todos os Portugueses de ambos os hemisférios”<sup>28</sup> e no inciso II do referido artigo especificou as províncias da América integrantes do Reino do Brasil. Porém, a demonstração de prestígio não foi suficiente para atenuar o ímpeto de independência que já havia florescido na colônia desde que as cortes portuguesas exigiram o retorno de D. João VI a Lisboa, o que acabou acontecendo e será tratado adiante de forma pormenorizada.

As cortes passaram a editar leis, mandados e decretos aos quais deveriam se sujeitar os brasileiros. Essa iniciativa se desdobrou numa instabilidade política no Brasil vendo-se diante de “dois centros de poder: o das cortes constitucionalistas instaladas em Lisboa, e o da regência de D. Pedro, no Rio de Janeiro”<sup>29</sup>. E dentro do próprio Brasil ainda havia uma subdivisão entre as províncias tendo a Bahia, Maranhão, Pernambuco e Pará pendido para observância das ordens emanadas de Lisboa enquanto as do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais aliaram-se ao regente D. Pedro<sup>30</sup>.

Este rearranjo político acabou por não satisfazer nem os portugueses, tampouco os brasileiros contribuindo juntamente com outros motivos para a independência da colônia em 07 de setembro de 1822, dias antes da edição do texto constitucional pelas cortes (23 de setembro de 1822) e do juramento pelo rei D. João VI, em 01 de outubro do mesmo ano.

No que concerne a sua alteração, a Constituição vintista estabelecia um procedimento especial ao mesmo tempo em que estipulou o transcurso de um interstício mínimo de quatro anos de sua vigência para que se procedesse as mencionadas alterações num reforço à ideia de soberania habilmente defendida pelo movimento liberal. No tocante a divisão de poderes privilegiou o legislativo que residia, essencialmente, nas Cortes embora com dependência de sanção pelo rei que ostentava a qualidade de verdadeiro Chefe de Estado<sup>31</sup>. A diminuição do poder régio é notada ao longo de todo o texto constitucional de 1822. Essa Constituição também estabeleceu o modelo bicameral com a criação de uma câmara de Pares do Reino.

Em sua primeira vigência, a constituição vintista teve duração fugaz, de 23 de setembro de 1822 a 03 de junho de 1823<sup>32</sup>, podendo essa validade meteórica ser atribuída a diversas causas fáticas como a independência brasileira cujos efeitos econômicos foram desastrosos e irreversíveis para Portugal, a aversão da coroa ao texto constitucional pois

<sup>28</sup> Suanzes-Carpegna, JV (2010). *O constitucionalismo espanhol e português...* Ibidem, p. 250.

<sup>29</sup> Cf. Barbosa, M. D. S. F. (2008). *Liberais constitucionalistas entre dois centros de poder: Rio de Janeiro e Lisboa*. Tempo, 12. p. 99.

<sup>30</sup> Cf. Barbosa, M. D. S. F. (2008). *Liberais constitucionalistas...* Ibidem, p. 102.

<sup>31</sup> Cf. Suanzes-Carpena, JV (2010). *O constitucionalismo...* Ibidem, p. 252.

<sup>32</sup> Informação obtida em <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/Constituicao-1822.aspx>

diminuía em muito os poderes do rei, da nobreza e do clero “que viam, com a nova ordem constitucional, perigar seus ancestrais privilégios, e inclusive, da maioria da população camponesa e analfabeta” (Suanzes-Carpegna, 2010, p. 254)<sup>33</sup>.

O restabelecimento do absolutismo na vizinha Espanha também teve significativa importância para a validade célere da constituição vintista. Por todos estes aspectos não era de esperar-se que a Constituição de 1822 tivesse vida duradoura porque enfrentava insatisfações de várias esferas da sociedade por trazer em seu bojo inovações que colidiam com interesses das classes dominantes. Foi uma das mais inovadoras das constituições liberais em razão de incluir em seu texto direitos humanos e a publicidade das leis num vanguardismo de posição ante aquelas que a precederam e lhe inspiraram como a de França e a de Espanha (Cádiz).

Embora os senhores, a constituição de 1822 teve o privilégio de introduzir e alicerçar significativamente os direitos fundamentais e preparar o legado da democracia fundando as bases desses até alcançarem o patamar que hoje ostentam no país.

A Carta portuguesa de 1826 foi outorgada por D. Pedro IV e possuía matriz diversa da precedente Constituição de 1822. A Carta outorgada tinha por norte a busca de um caminho intermediário, não tão radical quanto a sua antecessora. Pode dizer-se que foi o resultado da soma do teor diversas constituições europeias que lhe antecederam, inclusive, da própria Constituição vintista de onde pinçou alguns princípios. A Carta brasileira de 1824 também serviu-lhe de inspiração direta<sup>34</sup>. Talvez o sincretismo que lhe caracterizou tenha a tornado tão duradoura, pois foi a carta constitucional de mais longa vigência do constitucionalismo português.

Porém, diferentemente da constituição de 1822, como já referenciado, não decorreu de uma conquista popular tendo sido imposta pelo monarca, D. Pedro IV, tendo este aspecto uma razão de ser. Quanto a esta perspectiva específica, importante trazer à baila o contexto especial no qual foi erigida. Com a morte de D. João VI em março de 1826 surgiram questionamentos acerca da sucessão, uma vez que o filho mais velho do rei, D. Pedro, herdeiro e sucessor natural ao trono havia declarado a independência do Brasil tornando-se Imperador da ex-colônia. Por esta razão, angariou desconfiança de uma corrente mais radical portuguesa que via no então Imperador a possibilidade de priorizar os interesses brasileiros em detrimento daqueles nacionais portugueses.

---

<sup>33</sup> Suanzes-Carpegna, JV (2010). *O constitucionalismo espanhol e português ... Ibidem*. p. 254.

<sup>34</sup> Cf. Sardica, J. M. (2012). A carta constitucional portuguesa de 1826. *História Constitucional*, n. 13. p. 541.

Assim, existia aqueles que viam no príncipe herdeiro “um rei estrangeiro, que atraíçara a pátria e que era pouco recomendável no clima Restauracionista europeu, dadas as suas conhecidas inclinações liberais e maçônicas” (Caetano, 1965, p. 25-26)<sup>35</sup>. Em lado oposto encontrava-se o infante D. Miguel, que sonhava com o trono e contava com o apoio de sua genitora, D. Carlota Joaquina e dos absolutistas. Encontrava-se exilado em Viena desde a derrocada “Abrilada” cujo pendor absolutista era conhecido e apoiado por seus séquitos.

Essa complexa conjuntura levou D. Pedro IV (D. Pedro I do Brasil), após ser informado da morte do pai e orientado por seus conselheiros, a abdicar do trono português em favor de sua filha Maria da Glória que contava com apenas sete anos de idade (futura Maria II). Contudo, vinculou seu irmão, a um futuro casamento com a infanta quando ela completasse a maioridade. Assim, após “doar” uma carta à Portugal, como já havia feito ao Brasil (a carta brasileira foi datada de março de 1824, anterior aquela portuguesa), pensou estar garantida a continuidade da monarquia constitucional bem como sua permanência no Brasil e não estaria comprometido trono português, uma vez que manteria estreitos laços patrióticos com as terras americanas do sul.

Ocorre que D. Miguel ainda ansiava ao trono português e, assim, não era de todo confiável. De fato, o plano de D. Pedro IV que parecia perfeito no sentido de governarem Portugal unissonamente não se consolidou. As forças absolutistas uniram-se em torno de D. Miguel que, mais uma vez, preparou-se para ascender ao trono português logo que voltou do exílio sem dar cumprimento ao plano precedentemente traçado por D. Pedro IV. Esse aspecto específico será abordado mais adiante.

No tocante aos traços da carta de 1826, como antes referenciado, suas características jurídicas muito refletiram a francesa de 1814, a brasileira de 1824 (diretamente porque consta que o próprio ministro da Justiça do Brasil, José Joaquim Carneiro de Campos elaborou um rascunho do texto da Carta)<sup>36</sup> e algumas diretrizes da liberal portuguesa de 1822, sendo que desta última trouxe a instrução primária gratuita nos estabelecimentos públicos e os “socorros públicos” medidas de cunho social sem parâmetro em outras constituições europeias da altura. A liberdade de imprensa também, surge “como uma das formas de expressão”<sup>37</sup> na Carta outorgada.

---

<sup>35</sup> Caetano, M. (1965). *História breve das constituições portuguesas*. Lisboa: Verbo. p. 25-26.

<sup>36</sup> Cf. Sardica, J. M. (2012). *A carta constitucional portuguesa ... Ibidem*. p. 540.

<sup>37</sup> Cf. Miranda, J. (2001). *O constitucionalismo liberal luso-brasileiro*. Lisboa: Comissão Nacional para as comemorações dos Descobrimentos Portugueses. p. 45.

Porém, a sua maior característica foi a inserção de um quarto poder denominado moderador de competência exclusiva do monarca legalizando e validando a “inclinação moderada, pró-monárquica e antirrevolucionária”<sup>38</sup> da filosofia cartista dominante em Portugal. O poder moderador já constava da constituição brasileira de 1824 e foi transposto para a portuguesa de 1826 atribuindo ao monarca a possibilidade de dissolver o parlamento e vetar diplomas legais, o que configurava um poder exorbitante frente aos outros três existentes, embora a explicação para tal inserção estivesse fundada numa suposta “imparcialidade” ante os demais.

Tem-se, pois, que diferentemente da Constituição vintista, o parlamento era um poder relativamente fraco diante do poder moderador do monarca.

Um outro poder ou faculdade que residia no monarca e era exercido por ministros previsto na carta era a possibilidade nomear e de suspender magistrados, perdoar ou lhes moderar penas, concede-lhes anistias marca indelével do absolutismo<sup>39</sup> que maculava a independência daquele poder tornando-lhe subserviente. Também podia o poder executivo (monarca) transferir, aposentar e promover juízes tornando os magistrados dependentes e subservientes daquele poder<sup>40</sup>.

Como já expresseo em linhas precedentes, D. Miguel não levou a efeito a promessa de cumprir a carta outorgada em 1826 e para agravar tal descumprimento elaborou um projeto destoante reunindo as forças absolutistas apoiadoras e erigindo um reinado que durou seis anos e que teve como marca a implacável perseguição e repressão aos cartistas e liberais<sup>41</sup>. A perseguição foi caracterizada pela crueldade que ceifou muitas vidas ou impôs o cárcere aos sobreviventes levando grande parte dos defensores do movimento liberal português a exilarem-se em França, Inglaterra, Galiza e no Brasil. Assim, a primeira vigência da Carta durou de 1826 a 1828.

Coube a D. Pedro IV o papel da reconquista dos ideais liberais portugueses primeiro acolhendo os exilados no Brasil e, posteriormente, retornando às terras de Camões, mas deixando seu filho D. Pedro II nos trópicos, inicialmente sob a tutela de José Bonifácio. Refugiou-se na ilha dos Açores onde reuniu um exército que apesar de muito menor em número do que o comandado por D. Miguel alcançou êxito pondo fim a guerra e restabelecendo a Carta.

---

<sup>38</sup> Sardica, J. M. (2012). *A carta constitucional portuguesa ... Ibidem.* p. 542.

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 545.

<sup>40</sup> Barbas-Homem, A. P. B. (2007). *O movimento de codificação ... Ibidem.* p. 47.

<sup>41</sup> Cf. Sardica, J. M. (2012). *A carta Constitucional Portuguesa ... ibidem*, p. 550.

Com a subsequente morte de D. Pedro IV em 24 de setembro de 1834, sua filha D. Maria II, ascendeu ao trono português. O reinado de D. Maria II foi caracterizado pela luta constante entre a direita cartista e a esquerda defensora da Constituição de 1822 ou, por outras palavras, entre a defesa de um novo texto constitucional produzido pelas cortes e a reforma da Carta para atribuir-lhe uma feição de natureza mais democrática.

E foi nesse contexto que foi editada a Constituição de 1838, jurada pela rainha, mas, emanada de um parlamento constituinte após uma revolução (setembrista) ocorrida em Lisboa em que houve a derrubada da Carta e a produção de um novo texto constitucional que traduzia-se numa mistura entre o teor da constituição de 1822 e aquele constante naquela de 1826, preservando da primeira a origem popular e os princípios da soberania, “as eleições directas ou a votação parlamentar de impostos e tratados externos”<sup>42</sup> enquanto da segunda preservaram os “poderes reais de veto legislativo absoluto e de dissolução do parlamento”<sup>43</sup> além do voto censitário e a Câmara alta esta última escamoteava um senado que embora eleito não possuía independência. Além disso, eliminou o poder moderador, voltando a tripartição mas, consagrou a monarquia liberal baseada na aliança entre o rei e a burguesia<sup>44</sup>.

No teor da Constituição de 1838, os direitos fundamentais foram aprimorados e alargados tratados num título à parte (título III, arts. 9.º a 32º) em face do que foi consignado na Carta de 1826 relativamente as liberdades e garantias. A liberdade passa a se expressar também por meio da associação (art. 14.º)<sup>45</sup> que passa a ser permitida e do direito a reunião (art. Art. 14.º, §§1.º a 3.º).

Quanto a liberdade de imprensa “recebe um maior impulso e estabelece-se que nos processos respeitantes ao seu abuso o conhecimento dos factos e a sua qualificação competem exclusivamente aos jurados (art. 13.º e § 2.º)”<sup>46</sup>. O talento, o mérito e as virtudes passaram a ser os critérios para a nomeação dos cargos públicos<sup>47</sup>, o que constituiu um avanço.

Embora o esforço de elaboração da Constituição de 1838 tenha sido no sentido de alcançar uma via média mesclando princípios constantes da Constituição vintista e da Carta de 1826 na ânsia de trazer de volta a paz já há muito perdida em Portugal, tal solução não foi alcançada em sua plenitude tendo sido estabelecida uma monarquia nos moldes da francesa. A

---

<sup>42</sup> Sardica, J. M. (2012). A carta constitucional ... *Ibidem* p. 554.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 554.

<sup>44</sup> Cf. Miranda, J. (2001). *O constitucionalismo...* *Ibidem*. p. 44

<sup>45</sup> Constituição de 1838

“Art. 14.º Todos os cidadãos têm direito de se associar na conformidade das Leis”

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 45.

<sup>47</sup> Cf. Suanzes-Carpegna, JV (2010). *O constitucionalismo espanhol e português ... Ibidem*, p. 267.

vigência desta Constituição foi bastante conturbada e durou de 04 de abril de 1838 até 10 de fevereiro de 1842.

Acontecimentos anteriores de cunho extremista culminaram com o golpe militar defendido pelos cartistas em 27 de janeiro de 1842 levando a derrocada da Constituição de 1838, sob o comando de Antônio Bernardo da Costa Cabral e do duque de Terceira. Diante de tudo isto, alternativa não restou a Rainha D. Maria II senão transformar Costa Cabral no todo poderoso politicamente e repor em vigência a Carta de 1826. Costa Cabral governou de forma autoritária e para além disto, abafou o levante “setembrista” ocorrido em 1844. Seguiram-se ainda a revolta de “Mara da Fonte” em 1846 e o conflito da “Patuleia”.

A Constituição de 1838 esteve mais perto daquela editada em 1822 do que da Carta de 1826 estabelecendo um parlamentarismo mitigado e uma monarquia constitucional mais próxima da francesa, “exatamente como viria a funcionar o sistema da Carta após 1852”<sup>48</sup>. A sua vigência perdurou de 04 de abril de 1838 a 27 de janeiro de 1842 quando ocorreu um golpe de Estado dirigido por Costa Cabral, tendo em 10 de fevereiro de 1842, sido restabelecido o texto constitucional da Carta de 1826<sup>49</sup>.

A Carta restabelecida foi sujeita a dois Atos Adicionais que significa, de maneira sintética, ter sofrido alterações sem solução de continuidade do texto vigente. O primeiro deles ocorreu em 1852. Naquela oportunidade as alterações mais relevantes e contidas em dezesseis artigos abrangeram a eleição para as Câmaras municipais que passou a ser direta ao invés de indireta, abolição da pena de morte para os crimes políticos, votação anual dos impostos tributários e controle das contas por um tribunal de contas.<sup>50</sup>

O segundo Ato Adicional ocorreu em 1885 e diferentemente do primeiro foi sujeito ao procedimento de revisão previsto no texto constitucional, apesar de ter sido denominado Ato adicional que, em tese, não teria tal característica. Esse segundo Ato Adicional teve por objetivo proceder a correções no sistema de organização do poder político, especialmente, a desproporcionalidade da forma de composição da Câmara dos Pares que se apresentava “disfuncional”. Assim, houve abolição da hereditariedade na composição daquela Câmara e fixação do número de Membros da Câmara Alta dentre outras medidas. Para além dessas iniciativas, foi garantido o direito de reunião e o direito de petição.

---

<sup>48</sup> Cf. Miranda, J. (2001). O constitucionalismo liberal luso-brasileiro. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses. p. 46.

<sup>49</sup> Cf. Mattoso, J. (1993). *História de Portugal. O liberalismo (1807-1890)*. Quinto volume. Lisboa: Editorial Estampa. p. 162.

<sup>50</sup> Cf. Mattoso, J. (...). *História de Portugal. O liberalismo ...* Ibidem, p. 164.

O terceiro e último Ato Adicional, ocorrido em 1896, teve como característica a abusividade e marcou o fim da trajetória do constitucionalismo monárquico. Dentre as reformas ditatoriais procedidas (contra reforma) pode se relacionar a abolição dos pares eletivos, criação da figura dos funcionários delegados” eliminação das anteriores restrições ao poder moderador na dissolução das câmaras e a previsão da possibilidade do monarca “arbitrar divergências entre as duas câmaras na elaboração das leis” (Caetano, 1965, p. 60)<sup>51</sup> dentre outras de cunho autoritário. Com essas alterações a carta teve vigência até 05 de outubro de 1910.

Dessa forma, caracterizou-se o movimento liberalista em Portugal expressando de forma própria e diferenciada por meio das Constituições editadas a maneira como eram interpretados os conceitos morais, políticos e econômicos oitocentistas.

## **2.2. O LIBERALISMO NO BRASIL E A CARTA IMPERIAL DE 1824**

A vinda da família real portuguesa ao Brasil estabeleceu um elo entre o reino e a então colônia cujos laços tanto se estreitaram que tiveram desdobramentos ao longo de toda a história política, institucional de ambos e cujos reflexos prolongaram-se na implacável linha contínua do tempo. Por isso, não seria exagero dizer-se que a conexão formada entre a então colônia e o reino não mais se desfez sendo apenas adaptada de conformidade com as circunstâncias dele, o tempo...

A fixação da família real no Rio de Janeiro provocou uma “revolução” na então pequena e pacata cidade que havia se transformado em capital da colônia desde 1763, por força das reformas concretizadas pelo Marquês de Pombal. O Rio de Janeiro passou a abrigar, além da família real, membros da nobreza e o clero com costumes diversos dos então vigentes.

O aparelho Estatal instalado na nova sede de moradia real fez com que houvesse uma inversão do comando decisório administrativo passando a ser a centralização exercida do Rio de Janeiro para Lisboa atribuindo a capital do império português oitocentista um papel menor do que aquele outorgado ao Rio de Janeiro.

A publicidade e a justiça não ficaram imunes a essa reprodução cada uma a sua maneira. A publicidade em face da opinião pública que corria as ruas e becos da cidade do Rio de Janeiro não faltando novidades frequentes envolvendo a nova elite em intensa formação. Subsequentemente, a imprensa escrita notadamente após D. João VI importar

---

<sup>51</sup> Caetano, M. (1965). História Breve das Constituições Portuguesas... Ibidem. p. 60.

equipamentos tipográficos fundando a imprensa régia<sup>52</sup>. Ainda, importante papel exerceu o periódico “Correio Brasiliense”, que era impresso em Inglaterra e redigido por Hipólito da Costa, fomentando a implantação dos ditames liberalistas e o espírito de emancipação.

Assim, diante do comando centralizador de D. João VI, exercido no Rio de Janeiro, os brasileiros foram acostumando-se a um papel de relevância que destacava a então colônia de todas as outras integrantes do Império português exatamente pelo acolhimento da família real por mais de uma década (1808-1821). Este aspecto específico desagradava aos portugueses que enfrentavam, além da concorrência administrativa nos moldes acima expostos, invasões estrangeiras e a pobreza que se alastrava por todo o país.

Atente-se, ainda, ao fato relativo à crise pela qual passava a monarquia absolutista por todo o continente europeu que encontrava no movimento liberal um forte inimigo capaz de abalar as instituições do antigo regime como o fez em França e na Inglaterra.

De maneira um pouco diferente, mas, ainda sob efeito dos desdobramentos da revolução de Porto de 1820 e do subsequente início do constitucionalismo monárquico em Portugal, no Brasil o chamado liberalismo constitucional começou a fincar raízes mais profundas após o regresso de D. João VI à Lisboa e em decorrência das desastrosas medidas impostas pelas Cortes em 1821.

A respeito das medidas ditatoriais emanadas das Cortes e de suas consequências negativas para o Império português, Silvestre Pinheiro Ferreira<sup>53</sup> já expressava-se em previsão futurística dizendo que trariam consequências fatais. O tempo mostrou que nisto tinha razão. As medidas centralizadoras concretizadas pelas Cortes em detrimento do Brasil que na verdade era quem “comandava a economia do império”<sup>54</sup> foram alcançando patamar significativo levando, inclusive, a cisões dentro das próprias terras brasileiras. Isto porque “parte dos portugueses, radicados no Brasil, alinha-se com o poder das Cortes, em Lisboa, e parte dos brasileiros, principalmente das províncias do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas, fica solidária ao poder exercido pelo regente, no Rio de Janeiro”<sup>55</sup>.

Posteriormente, a recusa às Cortes por parte de D. Pedro I configurada no descumprimento da ordem para retornar à Lisboa permanecendo no Brasil<sup>56</sup> talvez tenha sido uma das medidas mais marcantes para a construção da independência que se deu

<sup>52</sup> Paim, A. (1998). História do Liberalismo Brasileiro. São Paulo: Editora Mandarim. p.44 .

<sup>53</sup> Silvestre Pinheiro Ferreira nasceu a 31 de dezembro de 1769, em Lisboa. Erudito, viveu alguns anos no Brasil tendo lecionado Filosofia no Rio de Janeiro.

<sup>54</sup> Cf. Barbosa, M. D. S. F. (2008). Liberais e Constitucionalistas... Ibidem, p. 101.

<sup>55</sup> Ibidem, p. 99.

<sup>56</sup> O episódio ficou conhecido como “Dia do Fico” momento em que D. Pedro teria proferido a célebre frase: “Se é para o bem de todos e felicidade geral da Nação, estou pronto. Digam ao povo que fico”.

subsequentemente, em 07 de setembro de 1822. Atente-se, também, a precedente convocação pelo Imperador do Conselho de Procuradores Gerais das Províncias do Brasil e da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa em 16 de fevereiro e 03 de junho de 1822, respectivamente.

A convocação tinha como objetivo elaborar uma Constituição para a construção de uma nova ordem jurídica que fixasse as bases do regime político-administrativo sem, contudo, olvidar a forma monárquica de governo. Receando que a Assembleia Constituinte fosse contrária à inserção do Poder Moderador, quarto poder que pela sua suposta neutralidade estaria acima dos demais, o Imperador a dissolveu tendo ele próprio outorgado a Carta de 1824 fazendo constar de seu teor o Poder Moderador como desejava desde o início.

Desta maneira, por influência das ideias liberais que se espalhavam por todo o continente europeu cujos reflexos eram sentidos no Brasil e em nome de um projeto político novo que atenuasse o absolutismo, mas, lhe assegurasse constitucionalmente as rédeas do Poder, o Imperador D. Pedro I (mais tarde, D. Pedro IV de Portugal), outorgou a Carta de 1824 que deu início ao período do constitucionalismo monárquico em terras tupiniquins e acolheu em sua base o liberalismo doutrinário de Benjamim Constant.

Porém, convém esclarecer-se que o desligamento formal do Reino Unido de Portugal e Algarves em face da independência já declarada não impediu que a Carta imperial sofresse precedente e substancial influência daquela erigida em Portugal em 1822, sob bases, igualmente, liberais.

Aliás, para Miranda (2001)<sup>57</sup> o constitucionalismo começou ao mesmo tempo em Portugal e no Brasil. Com a revolução de 1820 que no primeiro fez surgir a constituição de 1822 e no segundo, a de 1824. A Carta de 1824 expunha uma versão nacional do movimento liberal contendo muitas contradições com os ideais pregados, particularmente, em face de não ter sido produto de uma assembleia constituinte e sim outorgada por força da vontade do Imperador Pedro I, como já referenciado.

Diferentemente dos muitos liberais que se expressavam na Europa, inclusive em Portugal, ponto que já foi objeto de abordagem no item antecedente, o movimento liberalista brasileiro possuía uma face dispare caracterizada pelo fato de que foi “canalizado e adequado para servir de suporte aos interesses das oligarquias, dos grandes proprietários de terra e do clientelismo vinculado ao monarquismo imperial”<sup>58</sup>. Era o chamado “liberalismo caboclo”<sup>59</sup>.

<sup>57</sup> Miranda, Jorge (2011). *O constitucionalismo liberal luso-brasileiro...* Ibidem, p. 10.

<sup>58</sup> Wolkmer, A. C. (2010). *História do direito no Brasil*. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 95-96.

<sup>59</sup> Ver Santin, J. R. & Abal, F. C. (2014). O liberalismo caboclo na constituição de 1824. *História e Perspectivas*, Uberlândia, , jan./jun, n.50.

Exatamente por isto, a carta outorgada por D. Pedro na medida que ampliava os direitos como a liberdade pessoal (arts. 7.º e 9.º) e de imprensa (art. 179, inciso IV)<sup>60</sup>, independência do poder judiciário (art. 179, XII)<sup>61</sup>, direito a educação primária gratuita, além da liberdade de deslocação (art. 12º)<sup>62</sup> mantinha o trabalho escravo. A manutenção do trabalho escravo foi uma das maiores contradições da Carta, posto que desprovida de qualquer plausibilidade com os ideais do movimento liberal, senão a de agradar a classe elitista dominante preocupada com a manutenção de seus privilégios e para a qual a mão de obra escrava era imprescindível.

Aliás, os escravos não eram sequer considerados cidadãos não gozando da titularidade de direitos sendo apenas uma projeção do direito de propriedade das elites. As elites não cogitavam renunciar à titularidade do direito de propriedade de seus escravos demonstrando que seus interesses pessoais sobrepujam-se a qualquer outro da coletividade nacional.

Conclui-se, pois, que no modelo de liberalismo brasileiro aproveitava-se “apenas o que interessava a elite dominante, excluindo grande parte dos direitos que serviriam para o restante dos brasileiros, em especial, a democracia e a liberdade” (Santin & Abal, 2014, p. 384)<sup>63</sup>.

Apesar de tudo, a Carta serviu para iniciar o Constitucionalismo e consolidar a independência do Estado brasileiro concorrendo para a unificação do país ao mesmo tempo em que expressava, ao modo do Imperador, os fundamentos do movimento. Como sua congênere portuguesa (Carta de 1826) a Carta de 1824 foi a que mais tempo vigorou no Brasil perdurando por 65 anos (entre 1824 até 1889).

Foi alterada apenas uma vez por meio do Ato Adicional de 1834. O Ato Adicional de 1834 tinha como norte a República estabelecia a eleição direta de um Regente único com extinção do Conselho de Estado<sup>64</sup>.

---

<sup>60</sup> “Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis, e políticos dos cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

IV – Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar”.

<sup>61</sup> “Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis, e políticos dos cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

XII – Será mantida a independência do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os Processos findos”.

<sup>62</sup> “Art. 12. Todos estes Poderes no Império do Brazil são delegações da Nação”.

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 384.

<sup>64</sup> Cf. Paim, A. (1998). História do Liberalismo Brasileiro. São Paulo: Editora Mandarim. p. 66.

Para alguns historiadores, a longevidade da Carta de 1824 pode ser atribuída a previsão expressa em seu artigo 178.<sup>65</sup> que estatuiu o conceito genérico de alteração podendo ser modificado nos termos do referido dispositivo tudo que não dissesse respeito aos limites e atribuições referentes aos poderes e direitos políticos, aos direitos individuais dos cidadãos sendo possível, de resto, transmudar sem as formalidades pelas chamadas “legislaturas ordinárias”. Como se infere do teor tudo que não se enquadrasse na chamada reserva constitucional poderia ser objeto de modificação.

Em síntese, o Constitucionalismo liberal no Brasil expressou em sua primeira Carta o momento político vivenciado no qual o Imperador era figura chave de uma jovem nação que hesitava entre os avanços que a desvinculação total de Portugal poderiam proporcionar, a pressão que a elite dominante exercia no sentido da conservação das velhas tradições escravocratas e o impedimento da chegada de uma nova classe social ao poder.

Entre uns e outros extremos subsistia o Brasil oitocentista, o movimento liberal, a Carta de 1824, a publicidade e o tempo...

### III. A PUBLICIDADE REFLETIDA NAS CONSTITUIÇÕES, LEIS E NAS SENTENÇAS

Como tratado nos capítulos anteriores, o movimento liberal e o constitucionalismo que lhe foi característico tiveram particularidades nos oitocentos em Portugal e no Brasil. Apesar das diferenças, também existiram pontos de convergência em face dos estreitos laços estabelecidos entre os dois países desde a chegada da família real ao Rio de Janeiro<sup>66</sup> até o seu retorno a Portugal<sup>67</sup> por exigência das Cortes.

A subsequente Proclamação da Independência brasileira por um Imperador descendente direto da linhagem real portuguesa, D. Pedro I, e de sua renúncia ao trono imperial após a morte de seu pai D. João VI, para defender os direitos hereditários de sua jovem filha, D. Maria II, em Portugal, também constituíram fatos marcantes para a História das duas nações ora as aproximando, ora as afastando.

Durante esse longo e árduo caminho de construção e consolidação das instituições jurídico-políticas do movimento liberal oitocentista houve fluxos e influxos, rebeliões,

---

<sup>65</sup> “Art. 178. E só Constitucional o que diz respeito aos limites, e atribuições respectivas dos poderes políticos, e aos Direitos Políticos, individuais dos cidadãos. Tudo, o que não é Constitucional, pôde ser alterado sem as formalidades referidas pelas Legislaturas ordinárias”.

<sup>66</sup> A família real chegou ao Rio de Janeiro em 22 de janeiro de 1808.

<sup>67</sup> O retorno da família real a Portugal ocorreu em 26 de abril de 1821.

“ciúmes” e intrigas palacianas todos esses aspectos reverberaram nos ordenamentos constitucionais monárquicos de ambos os países tendo a publicidade, a legislação e o Poder Judiciário ocupado papel relevante apesar da diversidade moral, ética e institucional vigente em Portugal e no Brasil.

Foi a expansão da noção liberal do direito à liberdade considerada em seu sentido polissêmico o mote para que o segredo caracterizador do antigo regime fosse substituído pela publicidade e que esta pudesse ser expressa em todas as suas variadas formas e dimensões. Por isso, o princípio da publicidade no conceito liberal mantinha estreita, íntima e singular ligação com a liberdade dogma fundamental e intransponível de tal movimento. Ante essa densa vinculação os dois conceitos se entrelaçavam de forma tal que podiam mesmo ser fundidos e considerados quase uma só ideia, uma só noção no contexto histórico oitocentista.

Sob esse prisma, foi o princípio da publicidade em seu aspecto libertário que facilitou o transcurso do Estado monárquico absolutista fulcrado no cetro e na religião para o Estado liberal-constitucional no qual a liberdade foi erigida a valor supremo e racional expressando-se por meio de um contorno legislativo positivado nas constituições e em toda a legislação que a sucedeu, bem como no acesso à justiça.

Por outro lado, foi a liberdade por meio da publicidade que possibilitou a compreensão da diferença entre o público e o privado emoldurando a opinião pública que, por sua vez, consolidou por meio do conhecimento e da discussão ampla e a apreciação analítica descortinando novas e variadas visões de mundo fixando hodiernos paradigmas comportamentais.

A publicidade serviu para formar a opinião pública e desenvolver o senso crítico obtido entre debates e consensos e, ainda contraditoriamente, como elemento de consolidação e de ruptura do movimento liberal. Se inicialmente foi utilizada para assentar a sua base ideológica nos primórdios do século XIX, em outros momentos para contestá-la de modo que essas oscilações se caracterizaram de maneiras diferentes nos dois países que, indubitavelmente, estabeleceram entre si ao longo de todo o século reciprocidade de influência apertando os laços que haviam se estabelecido precedentemente como será desenvolvido e demonstrado adiante.

### **3.1. O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE COMO LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A IMPRENSA E A OPINIÃO PÚBLICA**

Em Portugal poder-se-ia dizer que apesar da imprensa ter surgido no início do século XIV a verdadeira transformação na liberdade de expressão, de pensamento e de opinião ocorreu somente a partir da revolução de 1820. Foi a revolução vintista que trouxe em suas bases o ideal da liberdade a ser implementado na esfera jurídico-política tornando a nação permeável às novas ideias do movimento liberal e do constitucionalismo que se seguiu.

E foi nesse contexto revolucionário que houve a edição da primeira Lei de Imprensa promulgada em 12 de julho de 1821, após imensuráveis debates, tornando possível “imprimir, publicar, comprar e vender nos estados portugueses quaisquer livros ou escritos sem prévia censura”<sup>68</sup>. Embora a lei estivesse dotada de cunho progressista contraditoriamente havia em seu teor previsão de processo judicial específico para apurar e punir abusos e, de acordo com a gravidade, eram aplicadas sanções, multas e até prisão.

Quanto as publicações que poderiam configurar delitos puníveis a lei elencou quatro tipos: “contra a religião católica, contra o Estado, contra os bons costumes e contra os particulares, cada um deles incluindo um grupo de delitos possíveis”<sup>69</sup>. Como se observa do teor das tipificações dos possíveis abusos estas guardavam forte carga de subjetividade na avaliação podendo ensejar censura e punições injustas a depender da discricionariedade de quem procedia ao exame e aplicaria a respectiva sanção.

Uma vez declarada a publicação abusiva, a consequência imediata seria a apreensão do texto impresso ou escrito (livros, jornal). Isto contrastava, seguramente com a liberdade de expressão que o ideário liberal buscava implantar e leva a inferência que havia um descompasso entre o que era buscado pelo teor da lei e o que efetivamente acontecia na prática.

Seguindo essa mesma linha de liberdade que caracterizava a construção teórica oitocentista em Portugal, a primeira Constituição portuguesa (1822) também consignou em seu artigo 7.º “A livre comunicação dos pensamentos” estabelecendo que “todo português pode conseguintemente, sem dependência de censura prévia, manifestar as suas opiniões”. Ratificando os termos da antecessora Lei de Imprensa, o artigo 8.º da Constituição vintista outorgou às Cortes a nomeação de um Tribunal Especial para proteger a liberdade de

---

<sup>68</sup> Informação extraída do site: <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/primeira-lei-imprensa.aspx>  
Pág. 4.

<sup>69</sup> Informação extraída do site : <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/primeira-lei-imprensa.aspx>  
p. 2

imprensa e “coibir os delitos resultantes do seu abuso, conforme a disposição dos artigos 177º e 189º”<sup>70</sup>, o que denota a importância que a publicidade alcançava para os liberais.

A liberdade concebida e consignada no conteúdo da Constituição vintista portuguesa teve vida curta tal como a referida Constituição que viu por meio da Vila-Francada o malfadado regresso à anterior censura absolutista concretizada legalmente por meio do Decreto de 6 de março de 1823 que impôs “várias restrições à circulação de obras impressas”<sup>71</sup>.

Todavia, a semente da publicidade no que tange a liberdade de expressão já havia sido lançada e suas raízes fincadas, razão pela qual a Carta Constitucional de 1826 e a Constituição de 1838 (em vigência entre 1838 e 1842) que sucederam aquela de 1822, consagraram em seus artigos 145.º, § 3.º e 13.º, respectivamente, idêntico direito.

No Brasil, a liberdade de expressão, de pensamento e da própria imprensa escrita começou a ser construída a partir da vinda da família real e de sua corte ao Rio de Janeiro e de forma efetiva com a chegada da primeira prensa que serviria para as impressões dos documentos oficiais (imprensa régia) como já referenciado às folhas 20 do presente artigo.

Destaca-se, ainda, a relevante importância do jornal “Correio Braziliense”<sup>72</sup> editado em Inglaterra por Hipólito Costa no período de 1808 e 1822 onde eram comentadas obras de interesse político ensejando discussões entre os membros da elite pensante e formadora de opinião brasileira sendo atribuído ao referido periódico, pela divulgação de ideais liberais, relevante papel para a concretização da independência brasileira. O idealizador do periódico tinha a seu favor a ausência de censura prévia, uma vez que era editado em Inglaterra onde a liberdade de opinião e de imprensa efetivava-se de forma ampla.

Outro importante periódico que deixou contributos relativamente a oposição à administração imperial de D. Pedro I foi o denominado “Tamoyo”<sup>73</sup>. A partir de 12 de agosto de 1823, o jornal também serviu de porta-voz a José Bonifácio de Andrada que se sentia injustiçado após ser demitido do Ministério do Reino e Negócios Estrangeiros.

Mais tarde, em 1836, a revista “Niterói” também se desincumbiu do papel de consolidar a imprensa nacional e princípio da publicidade que a norteava sendo outro

---

<sup>70</sup> Cf. Pereira, D. T., Nunes, F. A., Sampaio, G., de Almeida, M. I. B., Graes, I., Santos, J., ... & Videira, S. A. *Grandes realizações do direito português*. p. 102.

<sup>71</sup> Pereira, D. T., Nunes, F. A., Sampaio, G., de Almeida, M. I. B., Graes, I., Santos, J., ... & Videira, S. A. *Grandes realizações ... Ibidem*, 102.

<sup>72</sup> Cf. Loureiro, R. A. (2014). *A constituição do império do Brasil – Ideologia e contradições da carta constitucional de 1824*. Dissertação, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, p. 120.

<sup>73</sup> Cf. Loureiro, R. A. (2014). *A constituição do império do Brasil... Ibidem*, p. 121.

periódico de significativa importância para a formação da opinião pública e para a história do liberalismo brasileiro tendo dois de seus exemplares sido impresso em Paris<sup>74</sup>.

A imprensa escrita, especialmente, os jornais que circulavam e podiam ser adquiridos com relativa facilidade foram um dos grandes responsáveis pela consolidação e difusão das ideias do movimento liberal e da formação da opinião pública nos oitocentos no Brasil. Os jornais serviram para fomentar debates políticos acalorados entre as diversas correntes de pensamento existentes, notadamente entre a elite letrada advinda de Coimbra. Os jornais tornavam-se mais acessíveis também em razão do baixo preço que ostentavam quando comparados aos livros em circulação<sup>75</sup>.

A liberdade defendida em todas as suas diversas matizes singularmente na vertente da publicidade pelo movimento liberal oitocentista também reverberou na legislação e no aspecto político de ambos os países, o que será objeto de abordagem no próximo item.

### **3.2. A PUBLICIDADE COMO LIBERDADE DE EXPRESSÃO POLÍTICO-LEGISLATIVA: A LEI, O VOTO E A REPRESENTAÇÃO**

Como já referenciado ao longo deste artigo, a autoridade da lei e a publicidade do direito legislado foi uma marca indelével do movimento liberal que na divisão dos Poderes privilegiava o Legislativo. A primazia do Poder Legislativo adviria exatamente da importante tarefa de feitura das leis, bem como por acolher os representantes políticos dos segmentos sociais com direito a representação. Faz-se essa ressalva em razão de que nem todos do povo eram considerados cidadãos e, por isto mesmo, não podiam exercer o voto tampouco serem eleitos e muito menos representados, aspecto já tratado anteriormente.

A ideia de representação social e o sistema que lhe atribui moldura ganhou contornos políticos e ideológicos ao sabor do tempo e das conjecturas sendo que no conceito liberal oitocentista era por meio da Lei que o Estado se comunicava formalmente com a sociedade e eram nas Cortes, onde essa mesma lei era feita, que o pensamento político podia se expressar de maneira subjetiva e/ou objetiva por meio dos representantes eleitos em procedimentos eleitorais também disciplinados legalmente.

Era nos parlamentos que a parcela de poder político tinha expressão pois, diante da impossibilidade de todos exercerem ao mesmo tempo tal poder este era transferido aos representantes eleitos que, por sua vez, o exercia em nome daqueles. Apesar da possibilidade

<sup>74</sup> Cf. Paim, A. (1998). História do Liberalismo Brasileiro. São Paulo: Editora Mandarim. p. 67.

<sup>75</sup> Cf. Loureiro, R. A. (2014). A constituição ... Ibidem, p. 120.

de representação poucos eram os que podiam expressar sua vontade por meio de representantes, uma vez que o voto censitário deixava fora dessa possibilidade um número imensurável de pessoas. Quanto às restrições ao exercício do voto sua previsão fez-se presente nas diversas Constituições (Arts. 32.º, 33.º e 34.º da Constituição de 1822, Arts. 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º e 68.º da Constituição de 1826 e arts. 71.º, 72.º, 73.º, 74.º e 75.º da Constituição de 1838).

A legalidade enquanto expressão de poder político e princípio base do movimento liberal constitui “exigência e garantia do direito fundamental à liberdade”<sup>76</sup> tendo encontrado assento em todas as constituições portuguesas oitocentistas: Constituição de 1822 (art. 2.º), Carta de 1826 (art. 145.º §1.º) e Constituição de 1838 (art. 9.º).

Além disso, na Constituição de 1822 ficou estabelecido que caberia às cortes a elaboração das leis, interpretá-las e revogá-las, bem como que seriam obrigatórias independentemente de aceitação (art. 102.º)<sup>77</sup>. A carta Constitucional de 1826, de modo idêntico atribuiu às cortes tal competência com sanção do rei (art. 13.º)<sup>78</sup> e a de 1838 (art. 34.º, § 1.º)<sup>79</sup>.

Aspecto interessante e que denota de forma inequívoca a supremacia do legislativo na divisão de poderes é aquele relativo a atribuição às Cortes (ou dos deputados) da competência de representar a nação portuguesa e de interpretar e revogar as leis (artigo 94.º - Constituição de 1822, 12.º e 15.º, §6 - Carta de 1826 e artigo 34.º, § 1.º e 37.º - Constituição de 1838) função que na atualidade cabe ao Poder Judiciário.

A nova concepção da importância das leis para a concretização do projeto liberal e da necessidade de sua publicização fazendo com que chegasse ao conhecimento do maior número possível de pessoas impulsionou em Portugal o registro em Atas dos debates realizados nas sessões das Cortes, a partir de 1821<sup>80</sup> conforme previsão regimental.

Também tornou possível a afluência do público aos parlamentos ensejando a publicidade da atividade política desenvolvida pelos seus representantes e um maior controle público, consequentemente. Além disso, este último aspecto propiciou uma mudança arquitetônica nos prédios dos parlamentos fazendo com que fossem adaptados para receber o público nas “galerias” e condicionou nova disposição do mobiliário.

<sup>76</sup> Barbas-Homem, A. P. (2007). O movimento de codificação... Ibidem, p. 20.

<sup>77</sup> “Art. 102º - Pertence às Cortes:

I – Fazer as leis, interpretá-las e revogá-las;”

<sup>78</sup> “Art. 13.º - O poder Legislativo compete às Cortes com Sanção do Rei.”

<sup>79</sup> “Art. 34. – Os poderes políticos são Legislativo, o Executivo, e o Judiciário § 1.º O poder Legislativo compete às Cortes com Sanção do Rei”.

<sup>80</sup> Pereira et al., (2016). p. 134.

Para dar concretização ao princípio da publicidade das leis como previsto em todas as Constituições oitocentistas e tornar possível a qualquer cidadão participar do processo legislativo, as cortes instituíram “concursos”. Era a denominada publicidade aplicada ao processo de elaboração das leis sendo possível até a estrangeiro participar. Inobstante tal possibilidade inovadora a participação popular foi irrelevante, pois, “se, num primeiro momento, estes concursos são muitos participados, depois poucos interessados concorrem. Sobretudo poucos são os juristas de mérito que se habilitam” (Homem, 2007, p. 32)<sup>81</sup>. Esse motivo ensejou, inclusive, que os Códigos posteriores as constituições fossem elaborados por comissões escolhidas pelos governantes dentre pessoas dotadas de conhecimento técnico-jurídico.

A partir de 1833, a publicação das leis passou a ser feita com exclusividade pelo órgão oficial denominado de “Diário do Governo”, atualmente, “Diário da República”<sup>82</sup>. A data da publicação oficial da legislação passou a servir de início do prazo de contagem do *vacatio legis* e para o estabelecimento de sua vinculação e observância geral.

Aspecto notável da obrigatoriedade de publicação oficial das leis elaboradas pelas cortes é aquele ligado ao dogma liberal de que somente aquilo que fosse expressa e legalmente vedado vincularia a sociedade ou, dito de outro modo, o que não estivesse legalmente vedado era permitido. Por isto, além de servir de contagem para o prazo de vacância, a data da publicação da lei em veículo oficial também servia para o estabelecimento do início de sua vinculação e observância geral (art. 2.º - Constituição de 1822<sup>83</sup>, art. 145.º - Constituição de 1826<sup>84</sup> e art. 9.º da Constituição de 1838<sup>85</sup>).

A redação das leis também foi alterada passando a técnica redacional a acolher a generalidade e abstração com a “utilização do presente ou do futuro do indicativo e a dedução por artigos” (Homem, 2016, p. 26)<sup>86</sup> formalidade seguida igualmente pelos Códigos editados ao longo de todo o século XIX.

A publicação das leis também teve desdobramentos perante o poder executivo que ganhou contornos de atuação diferentes sob o regime legal-constitucional oitocentista. Como poder responsável pelo bem-estar da sociedade deveria, sobretudo, atuar para satisfação das

---

<sup>81</sup> Ibidem, p. 32.

<sup>82</sup> Por meio de Decreto editado em 19 de agosto de 1833, conforme Pereira *et al.*, p. 134.

<sup>83</sup> “Art. 2.º A liberdade consiste em não serem obrigados a fazer o que a lei não manda, nem a deixar de fazer o que ela não proíbe. A conservação desta liberdade depende da exacta observância das leis”.

<sup>84</sup> “Art. 145º - A inviolabilidade dos Direitos Cívicos e Políticos dos Cidadãos Portuguezes, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Reino, pela maneira seguinte: § 1.º Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei”.

<sup>85</sup> “Art. 9º - Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer senão o que a Lei ordena ou proíbe.

<sup>86</sup> Conforme Homem, A. P. B. (2007). O movimento de codificação ... p. 26.

suas necessidades que se apresentavam cada vez mais crescentes e diversificadas dando ensejo ao chamado “governo legislador”<sup>87</sup> (artigo 122º - Constituição de 1822).

Porém, essa atuação não era passível de fiscalização (Art. 72.º - Constituição de 1826, art. 85.º- Constituição de 1838) pelos demais poderes expressando desde seu nascedouro a adoção do paradigma francês cujo reflexo dominador ainda teimava em subsistir na monarquia reinante em Portugal e configurava uma contradição do movimento liberal no que concerne a prometida divisão igualitária de poderes.

No Brasil, como já delineado no capítulo anterior, a Constituição de 1824 iniciou a era do Constitucionalismo e foi a mais duradoura de todas. A expressão político-legislativa de liberdade que supostamente estaria presente na Carta outorgada colidia com o poder moderador nela inserto. Este quarto poder foi um artifício de manobra que o hábil e inteligente Imperador do Brasil utilizou para, ao mesmo tempo, resgatar perante a nação sua imagem de liberal abalada em razão do exílio da família Andrada e garantir que continuaria conduzindo de forma quase que exclusiva a nação recém independente.

O poder moderador exercido pelo Imperador possuía uma forte pendor absolutista por concentrar, na prática, em suas mãos a chefia do Executivo (art. 102) e por não poder ser responsabilizado porque sua pessoa seria “sagrada e inviolável” (art. 99). Além disso, era de sua competência a nomeação e destituição dos Ministros e a nomeação de juizes, situação que tornava-os servis (art. 101, inciso VI e art. 102, inciso III, respectivamente).

Como observa-se, a concentração de poder nas mãos do monarca por força do poder moderador constante da Carta de 1824 colide com sua suposta defesa dos ideais do movimento liberal e, diferentemente das Constituições portuguesas de 1820 e 1838, não atribui ao Poder Legislativo a primazia e sim ao Imperador, ou seja, ao Poder Moderador.

O fato de o próprio Imperador haver conduzido a elaboração da Carta pelo Conselho de Estado acompanhando pessoalmente as reuniões realizadas<sup>88</sup> com o fito de impedir “desvios” excessivamente liberais tornou-a excessivamente teórica contendo princípios genéricos sendo neste aspecto semelhante a diversas Constituições latinas editadas ao longo do século XIX.

No que diz respeito a representação política, a Carta brasileira previu que a nação brasileira seria representada pelo Imperador e pela Assembleia (art. 11). Nesse sentido aproxima-se da Carta portuguesa que influenciou, posto que a de 1826 também previa a representação da nação portuguesa “pelo Rei e as Cortes Gerais”.

<sup>87</sup> Ibidem, p. 25.

<sup>88</sup> Cf. Loureiro, R. A. (2014). A constituição do império do Brasil ..., p. 153.

No que diz respeito a representatividade por parte da Assembleia Geral, que era composta de duas Câmaras, de Deputados e de Senadores ou Senado (art. 14), havia restrição censitárias quanto ao exercício do voto (arts. 92, 93 e 94).

Os membros das duas câmaras não podiam ser responsabilizados por suas atuações sendo invioláveis suas opiniões (art. 26) prerrogativa de que não gozavam os juízes de direito e oficiais de justiça (art. 156), tampouco os Ministros (art. 38), demonstrando que não havia equivalência no tratamento constitucional entre membros dos Poderes. Ainda, podia o Imperador dissolver a Câmara e suspender magistrados.

As sessões da Assembleia eram públicas em observância ao princípio da publicidade. Havia uma prometida liberdade de imprensa (embora muitas vezes não existisse de fato) sem censura (art. 179, inciso IV) consignações idênticas constavam da Carta portuguesa de 1826.

Por fim, cumpre asseverar que havia previsão de socorros públicos e ensino primário gratuito (art. 179 incisos XXXI e XXXII, respectivamente).

### **3.3. A DIMENSÃO JUDICIAL DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE: AS SENTENÇAS E A TUTELA JURISDICIONAL**

O princípio da publicidade presente no poder judicial no período oitocentista pode ser tido como a dimensão técnica da liberdade pregada pelo movimento liberalista. O funcionamento do referido Poder que antes da revolução vintista era norteado pelo segredo<sup>89</sup>, todavia vai perdendo tal característica gradativamente e cedendo lugar à publicidade refletindo a prometida e defendida liberdade sob as variadas formas positivadas nos textos constitucionais e no funcionamento das instituições jurídicas em Portugal.

Foi assim, na medida em que as Constituições portuguesas iam sendo editadas e que a publicidade vai se tornando uma realidade especialmente porque a liberdade e a legalidade pregadas pelo movimento liberalista encontravam naquelas sua máxima expressão. Nesse sentido, também imprescindível referenciar o inestimável contributo do magistrado da Relação do Porto, Manuel Fernandes Tomás, que integrou o Sinédio<sup>90</sup> tendo sido uma das cabeças pensantes do movimento que ensejou a revolução vintista sem olvidar a participação

---

<sup>89</sup> Cf. Graes, I. (2019). Graes, I. (2019). Sigilo, recato e prudência (Da justiça do segredo ao segredo de justiça., E-LEGAL HISTORY REVIEW 30, Lisboa, disponível em: <https://dialnet.uniroja.es/servlet>

<sup>90</sup> O Sinédio foi uma associação secreta fundada no Porto que inspirou a Revolução Liberal de 24 de Agosto de 1820. Informação obtida em <https://www.porto.pt/pt/noticia/historias-da-cidade-sinedrio-formou-se-no-porto-ha-203-anos>, acesso em 25 de agosto de 2021.

igualmente importante da maçonaria, embora esta última de forma velada. A edição do código civil e do criminal também constitui marco digno de menção.

De um poder judiciário débil e comprometido cuja autonomia ficou arrefecida pela primazia atribuída às Cortes por ser delas a competência para a elaboração, interpretação e revogação da lei como consignado em todas as Constituições oitocentistas (art. 102.º - Constituição de 1822; 15.º, § 6 - Constituição de 1826 e artigo 37.º, I - Constituição de 1838) vai se construindo uma novel relação entre sociedade e os Tribunais calcada na publicidade dos atos processuais, das sentenças e na lei positivada.

Se antes o monarca era o próprio Estado e o seu poder encontrava origem na religião sendo ilimitado, a partir da efetiva existência da publicidade trazida pelos liberais, o Estado passou a ter origem na Lei e nela encontrou seu fundamento de existência. Em face dessa alteração, a vida social e política embasa-se agora em padrões de racionalidade e de legalidade e o Poder Judiciário não ficou alheio a isto. Conclui-se, pois, que o direito positivado e sua efetiva aplicação pelos juízes era ao mesmo tempo origem, fundamento e limitação do poder estatal, embora neste último aspecto somente a partir da segunda metade do Século XIX e de forma muito tênue.

Dessa forma, para se entender o nível evolutivo influenciado pelo princípio da publicidade alcançado pelo Poder Judiciário nos oitocentos é necessário observar o percurso histórico-legislativo seguido, inicialmente pelas Constituições e, depois pelos códigos. Assim, de significativa relevância foram as reformas judiciárias procedidas em 1832, 1837 e 1841 e, em especial, os diplomas expedidos em 1855, 1874 e 1890<sup>91</sup>.

Embora os avanços trazidos pelo liberalismo, o conservadorismo das instituições jurídicas não poderia ser mudado repentina e drasticamente por força apenas da publicidade e da lei. Havia necessidade de uma alteração de consciência a ter reflexos no modo de atuação dos juízes cuja pauta era sujeita precedentemente ao mesmo sigilo que vigorava para a administração monárquica.

No entanto, a debilidade do Judiciário que comprometia a atuação independente e imparcial era agravada pelo fato de que competia aos monarcas a nomeação, promoção, transferência, aposentação e suspensão de magistrados (art. 123.º, inciso III - Constituição de 1822, art. 74.º, parágrafo 5.º e 6.º, art. 75.º, parágrafo 3º e art. 121.º- Carta de 1826 e art. 82.º, inciso VI e art. 123.º parágrafo 2.º- Constituição de 1838) acentuando as amarras de servidão atribuindo-lhe lugar menos altivo na divisão de poderes.

---

<sup>91</sup> Cf. Graes, I. (2014). O poder e a justiça em Portugal no Séc. XIX. Lisboa: AAFDL. p. 31.

Ademais, as garantias dos juízes eram frágeis sendo possível a perda de seus cargos por sentença (art. 122.º da Carta de 1826), bem como serem responsabilizados por abuso de poder e prevaricações (art. 123.º da Carta de 1826). Porém, aos poucos, a cultura jurídica vai encontrando e construindo autonomia, após a edição das Constituições e, particularmente, da legislação infraconstitucional que as seguiu sobretudo a partir da segunda metade do século XIX.

Nesta perspectiva, o direito legislado teria incidência direta sobre os juízes impondo uma nova postura de tutela jurisdicional perante a diversidade de relações e de direitos fundamentais a serem exercidos mediante ações que a pessoa política (cidadão com direito ao voto censitário, como já visto anteriormente) dispunha para gozar do amparo jurisdicional.

O comportamento da magistratura antes moldado pelo sigilo vai aos poucos cedendo às imposições decorrentes da legislação e, assim, o princípio da publicidade vai se impondo singularmente na seara jurisdicional servindo para construir um poder judiciário mais compatível com os ideais do movimento liberalista sem que, todavia, fossem rompidos integralmente os padrões absolutistas. Por isso, há entre os doutrinadores portugueses alguns que defendem a inexistência efetiva de separação de poderes no período.

Neste sentido, poderia falar-se numa constante “luta” entre os novos ditames e os paradigmas do antigo regime ao longo de todo o século. A título exemplificativo cita-se a possibilidade de o rei, nos termos do artigo 123.º, inciso XI da Constituição de 1822, poder perdoar ou minorar as penas aplicada aos delinquentes numa clara ingerência sobre a competência dos magistrados contrariando o disposto no artigo 176.º da referida Constituição. Previsão semelhante foi repetida nos artigos 74.º, parágrafo 7.º da Carta de 1826 e no artigo 82.º, inciso X da Constituição de 1838.

No que tange os julgamentos que antes no antigo regime eram sigilosos ou restritos a um número determinado de indivíduos, tanto na esfera criminal quanto na cível, passaram a ser públicos obedecendo as sentenças exaradas em ambas as esferas a padrões de “justiça, publicidade e prontidão” (Graes, 2014, p. 53)<sup>92</sup> sendo tal publicidade garantia de imparcialidade de atuação dos juízes. E, ainda, como decorrência do princípio da legalidade e da publicidade todos os atos do processo cível, inclusive a inquirição de testemunhas em audiência passaram a ser públicos sendo que os do processo criminal somente após a pronúncia (art. 201.º da Constituição de 1822, art. 126.º da Carta de 1826 e art. 128.º da Constituição de 1838).

---

<sup>92</sup> Graes, I. (2014). *O poder e a justiça*, *ibidem*, p. 53.

Dentre as alterações decorrentes das Constituições editadas ao longo do século XIX tem-se a extensão do princípio da publicidade até mesmo ao processo criminal militar, pois, o julgamento dos Conselhos de Guerra<sup>93</sup>, que eram antecedidos de um conselho de investigação ou sumário de culpa, passaram a ser feitos publicamente<sup>94</sup> aproximando tais julgamentos militares ao processo comum.

Ainda como decorrência da publicidade tem-se a exigência de motivação das sentenças. Aliás, Portugal apresentava-se na vanguarda europeia ao exigir desde as Ordenações a observância de tal fundamentação<sup>95</sup> implicando a ausência desse requisito em penalidades aos Juízes<sup>96</sup>. A motivação das sentenças além da obviedade de garantir imparcialidade e um maior controle possibilitava às partes por meio de seus advogados uma melhor preparação dos respectivos recursos às instâncias superiores.

Cumprido, todavia, diferenciar a conotação que a exigência de fundamentação das sentenças exprimia no contexto do absolutismo, época de vigência das ordenações, e aquela que ganhou com o movimento liberalista neste último como uma indubitável expressão do princípio da publicidade e da legalidade.

Durante o período de vigência das Ordenações a exigência de fundamentação das sentenças não constituía quebra do segredo compatível com a essência do absolutismo. Ao contrário, a imposição constituía-se numa forma de controle do monarca sobre os Juízes, posto que a estes não era dado julgar de acordo com a sua consciência e vontade possibilidade afeta exclusivamente ao monarca<sup>97</sup>. Ademais, ao anunciar expressamente as razões da absolvição ou condenação na sentença, o magistrado dava ensejo ao controle por parte do rei nos casos em que houvesse “julgado mal” ou quando a decisão “contrariasse o direito”, hipóteses de avaliação deliberadamente discricionárias que poderiam se desdobrar em arbitramento de multa, embora não eivassem a sentença de nulidade.

Diferentemente, na conjuntura oitocentista a exigência de fundamentação das sentenças tinha como objetivo tornar pública as razões pelas quais enveredou o magistrado para adotar este ou aquele posicionamento tornando-a controlável jurídica, ética e publicamente, uma vez que se tornava conhecida a um número incontável de pessoas com a

---

<sup>93</sup> Os Conselhos de Investigação eram órgãos compostos por três militares que possuíam a atribuição de proceder investigação quando da prática de crime ao qual fosse imputada pena por lei geral ou militar para declarar se o acusado (militar) era ou não suspeito do dito crime, conforme Nunes, J. A. (2019). O foro militar... p. 89.

<sup>94</sup> Cf. Nunes, J. A. (2019). O foro militar português no século XIX. Que problemas? Que soluções? Lisboa: AAFDL. p. 90.

<sup>95</sup> Cf. Barbas-Homem, A. P. (2007). O movimento de codificação... p. 33.

<sup>96</sup> Cf. Graes, I. (2016). Fundamentação das Sentenças, in As grandes realizações da história do direito, Centro de Investigação Teoria e História do Direito – FDUL. p. 82.

<sup>97</sup> Cf. Graes, I. (2016). Fundamentação das sentenças ... obra citada, p. 82.

publicação em veículo impresso oficial<sup>98</sup>. Inere-se, pois, que obrigação de declarar fundamentadamente as causas de condenação ou absolvição constantes da sentença atendia ao critério de publicidade e da legalidade propiciando o controle da atuação dos juízes por parte de toda a sociedade e não somente pelas partes envolvidas.

Por sua vez, os tribunais superiores ao apreciarem as sentenças motivadas emanadas da primeira instância tinham a possibilidade de melhor perceberem os motivos que a ensejaram e entender o porquê da condenação ou absolvição. A sentença deveria ser sempre fundamentada, escrita e publicada pelo próprio juiz nos exatos termos do artigo 277.º da Novíssima Reforma Judiciária (Decreto de 21 de Maio de 1841)<sup>99</sup>.

A falta de fundamentação poderia ensejar a nulidade da decisão nos termos dos artigos 715.º, 723.º e 1174.º da novíssima reforma judiciária (Graes, 2016, p. 82)<sup>100</sup>. Mais tarde, em 1843, a exigência de fundamentação expressa se estenderia aos votos proferidos nos julgamentos das tenções e nos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça (art. 1171.º, Lei de 19 de novembro de 1843)<sup>101</sup>.

Na área criminal, a publicidade trazida pelo liberalismo impôs a abolição das penas cruéis e degradantes como as marcas feita por ferro nas testas dos criminosos para identificá-los, herança medieval, e de todas as penas cruéis ou difamantes numa inequívoca evolução de natureza civilizatória (art. 11.º da Constituição de 1822, art. 145.º, parágrafo 18 da Carta de 1826 e artigo 21.º da Constituição de 1838). A proporcionalidade e individualidade da pena também foram previstos, sendo que a pena de prisão era aplicada de forma secundária na primeira metade do século XIX, posto que outras sanções como o degredo ultramarino eram mais frequentes.

Contudo, foi com o Código Penal de 1852 que a aplicação da pena de prisão com o sentido repressivo, preventivo e regenerativo foi aplicada com mais frequência. A administração penitenciária também sofreu a incidência do princípio da publicidade na medida em que a pena só poderia ser aplicada por juízes (embora no início do século o monarca pudesse conceder perdões) e a detenção deveria se executar em locais seguros e higiênicos com controle de funcionamento (art. 208.º e 209.º da Constituição de 1822).

No tocante a estrutura e administração da justiça, esta era integrada por juízes e jurados sendo a estes cometida a competência para se pronunciarem sobre o fato e aos

---

<sup>98</sup> A publicação das decisões judiciais em órgão de imprensa oficial foi outra conquista do movimento liberal atrelada ao princípio da publicidade.

<sup>99</sup> Cf. Graes, I. (2019). História da justiça (colectânea de sentenças) – século XII-XX. Lisboa: AAFDL. p. 325.

<sup>100</sup> Graes, I. (2016). Fundamentação das sentenças ... obra citada, p. 82.

<sup>101</sup> *Ibidem*, p. 82.

primeiros a aplicação da lei (art. 118.º e 119.º da Carta de 1826, art. 123.º da Constituição de 1838). O julgamento das causas em segunda instância caberia aos tribunais das Relações (art. 125.º Carta de 1826). Havia, ainda, juízes de direito nomeados pelo Rei e juízes ordinários e juízes de paz eleitos pelo povo (conforme artigo 123.º, parágrafo 2.º e 124.º da Constituição de 1838).

O Supremo Tribunal de Justiça foi criado pela Constituição de 1822 (art. 191.º) com sede em Lisboa sendo que a Carta Constitucional de 1826 confirmou sua existência apenas acrescentando que seriam compostos por juízes letrados. A constituição de 1838 estabeleceu que o Supremo Tribunal de Justiça atuaria para conceder, ou negar revistas e exercer atribuições previstas em lei (art. 126.º da Constituição de 1838).

No que diz respeito a Carta brasileira de 1824, seu objetivo foi lançar as bases para a construção da nação brasileira independente por meio da elaboração de um arcabouço jurídico-constitucional que mantivesse a unidade nacional, a monarquia e os interesses da classe dominante.

A referida Carta outorgada por D. Pedro I não era de todo incontroversa, muito pelo contrário, trazia em seu âmago previsões legais que colidiam com a essência do movimento liberal tradicional seguindo a linha de pensamento do chamado “liberalismo doutrinário” de Benjamin Constant, bem como diretrizes da Constituição Francesa de 1814, adaptando o liberalismo europeu à realidade das terras tupiniquins, aspecto já tratado em capítulo anterior.

Como referenciado, havia na Carta brasileira várias contradições ao ideais do movimento liberal que já era realidade no continente europeu. A primeira dessas contradições decorria do fato não advir de uma assembleia constituinte, mas ter sido decorrência da vontade do Imperador que inseriu em seu teor um quarto poder denominado Moderador (adotando o ensinamento de Constant), cujas competências exorbitavam em muito aquelas dos demais poderes.

Diferentemente das Constituições portuguesas de 1822 e 1838 que estabeleceram a primazia do poder legislativo, a Carta brasileira privilegiou o Poder Moderador de tal modo que podia ter ingerência junto aos demais havendo previsão de instrumentos e meios para que isto se concretizasse. O Poder Judiciário cuja titularidade estava nos “juízes e Jurados” (art. 151) ocupou posição de importância menor que o Moderador que, como já referenciado, pertencia ao Imperador D. Pedro I (arts. 98 e 101).

O Poder Judicial foi tratado no Título 6º em um capítulo único contendo catorze artigos (arts. 151 a 164). Apesar do teor do primeiro artigo estabelecer a independência do Poder Judiciário, ratificada adiante pelo artigo 179, inciso XII, isto não era de fato uma

realidade integral. A independência do Poder Judicial era comprometida de maneira indubitável em face competência exclusiva do Imperador para suspender (art. 101, inciso VII) e nomear (art. 102, inciso III) juízes redundando aos exercentes da magistratura em um pesado freio quanto a autonomia no exercício de seus poderes tornando uma balela a pregada autonomia e, via de consequência, a divisão de poderes (art. 9 e 10 da Carta de 1824).

Outro aspecto que limitava o exercício da competência dos magistrados era a possibilidade de o Imperador perdoar e moderar as penas impostas aos réus condenados por sentença (art. 101, inciso VIII). Sem dúvida essa possibilidade decorrente do exercício do Poder Moderador desautorizava exacerbadamente o Poder Judicial usurpando-lhe competência.

No que diz respeito as garantias dos juízes havia previsão de que o exercício da magistratura seria perpétua (art. 153) um precedente da atual vitaliciedade, porém, podiam “ser mudados de uns para outros logares” o que facilitava ao Imperador transferi-los (seriam removíveis) comprometendo a isenção e autonomia daqueles.

Ainda nessa mesma esteira, o Imperador podia suspender os Juízes “por queixas contra eles feitas” outra forma de puni-los discricionariamente (art. 154). Os juízes também podiam ser responsabilizados juntamente com os oficiais de justiça pelo cometimento de abusos de poder e prevaricações sendo que lei posterior iria disciplinar a forma de apuração desses abusos (art. 156). Também poderia o queixoso ou qualquer do povo intentar contra os juízes ação popular fundada na prática de suborno, peita, peculato e concussão (art. 157).

O princípio da publicidade teve reflexo em especial no processo criminal, uma vez consignado na Carta que a inquirição das testemunhas e todos os demais atos do processo seriam, depois da pronúncia, “publicos desde já” (art. 159). Publicidade também ensejou a garantia de proibição de leis retroativas (art. 179, inciso III) e a previsão de edição de um Código Criminal posteriormente (art. 179, inciso XVIII).

Assim como a Carta portuguesa de 1826, a Carta brasileira que serviu de modelo aquela estabeleceu que para além dos Tribunais da Relação (art. 158) presentes nas províncias deveria haver na capital do Império um Supremo Tribunal de Justiça a ser composto por juízes letrados que teria as competências disciplinadas no artigo 164.

Apesar da exorbitância do Poder Moderador e de sua ilimitada ingerência ante os demais poderes, a Carta outorgada pelo Imperador D. Pedro I em 1824 foi um marco para o constitucionalismo brasileiro. Foi por ela e a partir dela que ficou estabelecido, à maneira do Imperador e com as adaptações da então realidade brasileira, os ideais democráticos-liberais relativos à liberdade de expressão (art. 179, IV) e aos direitos individuais (art. 179) mesmo

que não tivesse havido um rompimento integral do antigo regime especialmente pela subsistência da escravatura e da influência dos latifundiários detentores do poder econômico.

Apesar de todos os percalços foi a Carta de 1824 que traçou os primeiros passos de uma país gigante territorialmente possibilitando por meio de um traçado constitucional a subsistência da unidade e coesão de um povo cuja heterogeneidade singular pôde tornar-se nação conduzida pelas mãos e inteligência do Imperador D. Pedro I, descendente de um Rei português, estabelecendo-se, a partir então, um vínculo indelével entre Brasil e Portugal laço que não mais se desfez superando o aspecto da legalidade que nem mesmo o transcurso de séculos conseguiu desatar.

#### IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O século XIX foi caracterizado em Portugal e no Brasil pela efervescência e publicidade de ideias que norteavam o movimento liberal que, embora manifestadas com traços diferentes em cada um deles, tinham em comum a bandeira de mudanças fundadas na liberdade sob várias formas, inclusive a publicidade e a igualdade frente a um regime monárquico absolutista que lutava incessantemente pela subsistência. Em cada um dos países o movimento ganhou contornos específicos adaptados à realidade fática e circunstâncias específicas podendo falar-se em vários liberalismos.

Em Portugal, o liberalismo foi marcado pela invasão francesa que deixou marcas e que culminou com a anterior saída da família real do país para o Brasil, fato que se desdobrou em múltiplas consequências e que foi tratado ao longo deste artigo. Igualmente importantes para o desenvolvimento das ideias liberais e para a liberdade de expressão e do princípio da publicidade em Portugal foram a revolução francesa e a permanência das tropas inglesas mesmo depois da expulsão dos franceses. Esses fatos foram propulsores do desejo de transformação defendido pelos liberais, porém, contrariamente, havia a força das elites dominantes desejosas da preservação da monarquia absolutista que lutava pela continuidade do *status quo*.

E foi nesse contexto histórico no qual o continente europeu enfrentava revoluções, guerras, insurreições e protestos contra a monarquia absolutista que em Portugal a publicidade exerceu papel relevante em inúmeras vertentes tendo a Justiça por força desse reflexo sido palco de reestruturação em seus institutos jurídicos e da adoção de novas posturas no funcionamento, mesmo que de forma gradativa ao longo de todo o século.

Foi graças a publicidade erigida a dogma que a liberdade de pensamento, os direitos individuais e as garantias foram se consolidando primeiro por meio da revolução vintista, subsequentemente, pela Lei de Imprensa<sup>102</sup>, pelas Constituições e, por fim, mediante o arcabouço legislativo infraconstitucional que se seguiu derogando, aos poucos, o silêncio e as amarras imposta pelo absolutismo.

Foi em face do princípio da publicidade inserido ao longo de diversos dispositivos implantados nas Constituições portuguesas editadas durante o século XIX que as leis passaram a ter sua fase de elaboração conhecida e serem publicadas em periódico oficial possibilitando o conhecimento por um maior número de pessoas. Em decorrência do princípio da publicidade, o Estado (mesmo ainda sendo uma monarquia hereditária) passou a garantir a fruição dos direitos individuais reconhecidos legalmente e implantou a representatividade nas cortes por meio do voto.

Porém, o progresso liberal e democrático e a conseqüente evolução legislativa das instituições jurídicas e da própria justiça oitocentista não obedeceu a uma ordem contínua e ascendente, houve percalços pelo caminho. Embora inserido em todas as Constituições oitocentistas a separação e independência entre os poderes no que diz respeito ao Judiciário isto não foi de todo uma realidade.

Em Portugal dos oitocentos, as garantias asseguradas aos Juízes não eram suficientes para manter uma atuação independente e imparcial porque a nomeação, promoção, transferência e aposentação eram de competência do monarca ensejando um controle que colidia com a esperada e prevista isenção pregada.

Porém, uma relativa evolução pôde ser sentida pelo fato de os julgamentos terem se tornado públicos, pela obrigatoriedade de as sentenças serem fundamentadas, escritas e publicadas conforme imposto pela novíssima reforma judiciária levada a efeito em 1841. Mais tarde, em 1843, tal obrigação foi estendida aos votos proferidos nos tribunais superiores como já explicitado anteriormente.

Foi dessa forma que a publicidade se implantou em Portugal e que particularmente se refletiu na atuação do poder judicial lançando as bases da justiça tal qual se apresenta na realidade, muito embora a cronologia histórica tenha demonstrado que a evolução não se deu uniforme e ascendentemente. Contudo, até mesmo os percalços trouxeram contributos para o alcance do patamar que na atualidade se apresenta.

---

<sup>102</sup> A primeira Lei de Imprensa foi promulgada em 12 de julho de 1821.

No que tange ao Brasil, igualmente, a trajetória evolutiva também não foi construída ascendentemente tendo enfrentados avanços e retrocessos ao longo de todo o século XIX em estreita sintonia com o que ocorria em Portugal especialmente pelo fato da permanência da família real durante mais de uma década em terras nacionais, fato que deixou vestígios por vários séculos. E mesmo depois que D. João e sua corte retornou a Portugal, os resquícios aqui deixados e a continuidade da permanência do Imperador D. Pedro, seu filho, serviu de liame unindo e afastando os dois países numa contraditória e incomum marcha.

No Brasil, a Carta de 1824 serviu para a consolidação do liberalismo e das instituições democráticas, em que pese não ter sido emanada de assembleia constituinte. Foi a mencionada Carta que adaptando os ditames liberais europeus à realidade nacional, sem olvidar a interpretação pessoal do Imperador que impôs certo resguardo a inovações drásticas, procedeu a inserção do princípio da publicidade que ensejou reflexos em todas as esferas de poder.

Não obstante a centralização decorrente do poder moderador, foi graças à Carta de 1824 que a liberdade de expressão se fez regulamentada e pôde produzir a liberdade de imprensa, a eleição e o sufrágio, a representatividade, igualdade perante a lei, além de muitos outros avanços dos direitos individuais e garantias já tratados anteriormente.

No âmbito do Poder judicial, apesar das amarras decorrentes da competência exclusiva do Imperador em nomear, suspender os magistrados, além de poder minorar as penas impostas por sentença, a Carta trouxe inúmeros avanços. Como incoerência com os princípios do movimento liberal tem-se a subsistência da escravatura.

Porém, de todos os avanços talvez o mais significativo tenha sido o de ter assegurado a unidade do país e de ter plantado a semente da liberdade democrática que refletiu-se em duas de suas mais importantes vertentes: na publicidade e na justiça.

## V. REFERÊNCIAS

### Fontes impressas, periódicos

Barbosa, M. D. S. F. (2008). Liberais constitucionalistas entre dois centros de poder: Rio de Janeiro e Lisboa. *Tempo*, 12, 98-125.

Brito, R. D. (2019). O conceito de revolução numa guerra de ideias em Portugal: algumas notas sobre linguagem e política (1820-1834), *in* *Historiografia, Cultura e Política na Época do Visconde de Santarém (1791-1856)*, 69-95.

Barbas-Homem, A. P. (2001). *A lei da Liberdade*. Vol. I. Principia, Cascais.

Barbas-Homem, A. P. (2007). *O movimento de codificação do direito e Portugal no séc. XIX- aspectos gerais*. Lisboa: AAFDL gráfica.

Barbas-Homem, A. P., organizador, (2016). *Grandes realizações da história do direito português*. Lisboa, edição online, THD, disponível em <https://ihdpp3.wixsite.com/thdulisboa/monografias>

Caetano, M. (1965). *História breve das constituições portuguesas*. Lisboa: Editorial Verbo Lta.

Castro, Z. O. (2000). Cultura e ideias do liberalismo. *Lusitania Sacra*, 2ª série, 12, 17-35.

Graes, I. (2014). *O poder e a justiça em Portugal no Séc. XIX*. Lisboa: AAFDL.

Graes, I. (2019). Sigilo, recato e prudência (Da justiça do segredo ao segredo de justiça., *E-Legal History Review*, n. 30, Lisboa, disponível em: <https://dialnet.uniroja.es/servlet>

Graes, I. (2019). *História da justiça* (colectânea de sentenças) – século XII-XX. Lisboa: AAFDL. p. 325.

Graes, I. (2016). Fundamentação das sentenças, *in* As Grandes Realizações da História do Direito, Centro de Investigação Teoria e História do Direito – FDUL.

Hespanha, A. M. (2012). *A cultura jurídica europeia*. Coimbra: Edições Almedina S.A.

Leal, M. M. C. (2019). Liberalismo e democracia no Portugal oitocentista, em perspectiva comparada (1832-1895), *Revista de História das Ideias*. Vol.37, 2ª série, 239-259.

Loureiro, R. A. (2014). *A constituição do império do Brasil – Ideologia e contradições da carta constitucional de 1824*. Dissertação, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

Marcos, R. M. F. (2017). *História da Administração Pública*. Coimbra: Edições Almedina S. A.

Mattoso, J. (1993). *História de Portugal. O liberalismo (1807-1890)*. Quinto volume. Lisboa: Editorial Estampa.

Miranda, J. (2001). *O constitucionalismo luso-brasileiro*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses. Coleção Outras Margens.

Moreira, J. M. (2008). *Pensamento liberal em Portugal*. *Cultura. Revista de História e Teoria das Ideias*, 25, 177-197.

Nunes, J. A. (2019). O foro militar português no século XIX. Que problemas? Que soluções? Lisboa: AAFDL.

Paim, A. (1998). *História do Liberalismo Brasileiro*. São Paulo: Editora Mandarim.

Santin, J. R. & Abal, F. C. (2014). O liberalismo caboclo na constituição de 1824. *História e Perspectivas*, Uberlândia, , jan./jun, n.50, 365-388.

Sardica, J. M. (2012). A carta constitucional portuguesa de 1826. *História Constitucional*, n. 13, 527-561.

Silva, V. P. (1997). *Para um contencioso administrativo dos particulares*. Coimbra: Livraria Almedina.

Suanzes-Carpegna, JV (2010). O constitucionalismo espanhol e português durante a primeira metade do século XIX (um estudo comparado). *História Constitucional*, n. 11. Universidad de Oviedo, España. 237-274.

Tasca, A. B. (2020). Integrar, conciliar, partir: As cortes de Lisboa entre portugueses de ambos os hemisférios (1821-1822), *Revista Ágora*, Belo Horizonte, v.31, n. 3, 1-28.

Videira, S. A. (2016). *Liberalismo e Questão Social em Portugal no Século XIX – contributo para a história dos direitos sociais*. Lisboa: AAFDL.

Wolkmer, A. C. (2010). *História do direito no Brasil*. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense.

## SITES CONSULTADOS

<https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/Constituicao-1822.aspx>

<https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/primeira-lei-imprensa.aspx>

<https://www.porto.pt/pt/noticia/historias-da-cidade-sinedrio-formou-se-no-porto-ha-203-anos>

[https://www.ebiografia.com/jeremy\\_bentham/](https://www.ebiografia.com/jeremy_bentham/)

<http://www.portaldalinguaportuguesa.org/acordo.php>

[https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/Curriculo/Acordo\\_Ortografico/documentos/o\\_novo\\_ao\\_0.pdf](https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/Curriculo/Acordo_Ortografico/documentos/o_novo_ao_0.pdf)

<https://www.porto.pt/pt/noticia/historias-da-cidade-sinedrio-formou-se-no-porto-ha-203-anos>